

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão
Curso de Especialização em Direito do Trabalho

FABIANA MENDES

A Prescrição Intercorrente no Processo de Execução Trabalhista

São Paulo – 2009

FABIANA MENDES

A Prescrição Intercorrente no Processo de Execução Trabalhista

Monografia apresentada para conclusão do
Curso de Especialização em Direito do
Trabalho da Coordenadoria Geral de
Especialização, Aperfeiçoamento e
Extensão – COGEAE – da Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo – PUC

São Paulo – 2009

RESUMO

A presente monografia tem como objeto a análise da admissão da prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista, tema que gera intensa controvérsia jurídica, contando, inclusive, com orientação divergente nas Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Esse estudo aborda o conceito, as características e os fundamentos da prescrição intercorrente, bem como sua aplicação em matéria processual trabalhista. A partir de uma análise sistemática das normas que compõem o sistema jurídico vigente e das recentes novidades jurisprudenciais, conclui-se pela admissibilidade da prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista, face ao disposto nos artigos 884, parágrafo 1º e 889, da Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e nos princípios da eficiência e segurança jurídica, com as devidas adaptações às normas e princípios do processo do trabalho.

Palavras-chaves: Prescrição. Prescrição Intercorrente. Aplicabilidade. Direito Processual do Trabalho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 PRESCRIÇÃO EM GERAL	7
1.1 ORIGEM E HISTÓRICO DA PRESCRIÇÃO	7
1.2 A CAUSA E OS FUNDAMENTOS DA PRESCRIÇÃO	12
1.3 UM CONCEITO DE PRESCRIÇÃO	17
2 PRESCRIÇÃO E O DIREITO DO TRABALHO	21
3 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA	27
3.1 DENOMINAÇÃO	27
3.2 CONCEITO: PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	29
3.3 CARACTERÍSTICAS	34
3.4 POSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA	37
3.4.1 Validade e alcance da Súmula 114, do TST	42
3.4.2 A Súmula 327, do STF	45
4 REFLEXÕES E TENDÊNCIAS DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA	51
4.1 REGULAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE?	54
4.2 O <i>JUS POSTULANDI</i> NO PROCESSO DO TRABALHO	59
CONCLUSÃO	62
BIBLIOGRAFIA	67

INTRODUÇÃO

A prescrição é um instituto do Direito que existe há muitos séculos, com origem no Direito Romano, mas que até hoje gera acalorados e polêmicos debates nas Faculdades de Direito, na Doutrina e na Jurisprudência, do que decorre a sua atualidade constante, sendo um campo fértil para estudos.

A conjugação desse tema com o Direito do Trabalho, ramo da ciência do Direito que possui regras, valores e princípios próprios, constitui fonte de inúmeros questionamentos, existindo, inclusive, correntes que defendem a inaplicabilidade da prescrição ao Direito do Trabalho, com fundamento no princípio protetor e no princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.

Todavia, a proposta de imprescritibilidade do Direito do Trabalho é criticada por correntes divergentes que refutam a idéia de uma “lide eterna”, contrária aos princípios da segurança jurídica e da paz social.

É dentro dessa especialidade em que propomos o desenvolvimento deste trabalho, conjugando as noções e fundamentos da prescrição, os princípios do Direito do Trabalho e as peculiaridades do processo de execução trabalhista.

De um lado, o estudo da prescrição trabalhista não pode ter em vista apenas as normas e princípios específicos do Direito do Trabalho, sob pena de se anular as causas da prescrição e o interesse público a ela inerente.

De outro lado, é certo que não podemos ignorar a influência das normas e dos princípios do Direito do Trabalho no estudo da prescrição¹.

¹ Nesse sentido, Silva (2004) escreveu excelente obra em que propõe o estudo crítico da prescrição trabalhista, em livro que recebeu esse título.

Além disso, como esta monografia tem o objetivo de tratar da prescrição na execução trabalhista, denominada de intercorrente, a análise do processo de execução e de suas peculiaridades na Justiça do Trabalho é imprescindível para o adequado enquadramento da matéria.

Dentro desse contexto é que será desenvolvido o tema deste trabalho, o qual somente pôde ter os seus pontos polêmicos adequadamente enfrentados com o exato enquadramento da prescrição intercorrente na execução trabalhista dentro do universo jurídico.

Cabe esclarecer que não se visa aqui esgotar todos os aspectos relacionados à prescrição geral, ao direito trabalhista ou ao processo de execução trabalhista, sob pena de frustrar o objeto desta monografia, o qual, por si só, é extenso e controverso.

A proposta desta monografia é exatamente analisar a prescrição dentro do processo de execução trabalhista das decisões, acordos e demais títulos executivos, identificando, inicialmente, a origem e fundamentos da prescrição em uma perspectiva geral, para determinar o seu campo de atuação e incidência, e, por fim, verificar as suas tendências na atualidade dentro do processo de execução trabalhista.

Para tanto, o método utilizado para o seu desenvolvimento consistiu no estudo dos aspectos gerais do instituto da prescrição, da aplicação e da adequação da prescrição ao Direito do Trabalho, das peculiaridades do processo de execução trabalhista e da possibilidade de uma prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista, bem como a forma de sua operacionalização.

Esse estudo demandou a pesquisa por obras diversas, de autores variados, dentro da Doutrina, de revistas jurídicas, de artigos veiculados na *internet* e, ainda, a busca e seleção de jurisprudência.

Por meio da Doutrina, a pesquisa dedicou-se, fundamentalmente, aos conceitos e aos fundamentos essenciais da prescrição e do processo executório trabalhista.

Já nas revistas especializadas e na jurisprudência, a pesquisa repousou sobre as tendências e posicionamentos atuais relativos à matéria, bem como na divergência quanto à viabilidade de uma prescrição intercorrente no processo do trabalho, a qual é representada pela contrariedade do entendimento sumulado pelas mais altas Cortes do país, de um lado, o Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 114, nega a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, de outro, o Supremo Tribunal Federal, na Súmula 327, afirma a compatibilidade da prescrição intercorrente com o processo do trabalho.

O método e o material de pesquisa utilizados para o desenvolvimento deste trabalho, colaboraram para a formação de uma consciência crítica sobre o tema, influenciando o texto, o que permitiu o enfrentamento dos pontos polêmicos da prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista.

Dessa forma e com os elementos obtidos no trabalho de pesquisa, cuidaremos nesta monografia das questões atinentes à prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista.

1 PRESCRIÇÃO EM GERAL

1.1 ORIGEM E HISTÓRICO DA PRESCRIÇÃO

A prescrição possui **origem em épocas remotas**, inicialmente associada ao Direito Civil por motivos históricos, mas que dele se dissociou ao longo do tempo, estendendo-se para os diversos ramos do Direito, inclusive, o Direito do Trabalho.

O tempo é idéia inerente à prescrição, isso porque, a passagem do tempo pode retirar ou inviabilizar a pretensão dos credores pela ocorrência do que se denomina de prescrição.

Tendo em vista essa relação, Prata (2007, p. 142) recorda que na Mitologia Grega o tempo está associado à figura do Deus Cronos e afirma: “É por isso que, tal qual Cronos, a prescrição precisa, periodicamente, ‘devorar’, as pretensões dos credores, sob pena de se permitir a manutenção de um ambiente de insegurança jurídica, no qual os devedores estejam eternamente sob a ‘espada de Dâmocles’”.

Podemos encontrar **referências remotas sobre os efeitos da prescrição no livro das leis do povo hebreu**, o qual foi incorporado pela Bíblia de Deuteronômio, que estabelecia que os credores deveriam fazer uma remissão, definitiva ou provisória, aos devedores ao final do período de sete anos, para que nenhuma incerteza durasse por tempo maior, como cita Silva (2004).

A Lei das XII Tábuas, do ano 449, a.C., também tratou da prescrição, prevendo a aquisição da propriedade e de certos direitos conjugais por meio do usucapião.

Nesse sentido, verifica-se a seguinte referência na Doutrina:

A sexta tábua previa o usucapião depois de dois anos de posse de coisa imóvel e de apenas um ano, no caso de coisa móvel, assim como dava por aperfeiçoada a união de fato se a mulher convivesse como esposa com um homem durante um ano, salvo se houvesse “três noites de ausência”. (SILVA, 2004, p. 18).

Contudo, **é no Direito Romano em que encontramos os primórdios da prescrição**, como destaca a Doutrina:

No Direito Romano primitivo eram as *ações perpétuas*. No sistema pretoriano, o magistrado vai conferir às partes *ações temporárias* hábeis a contornar a rigidez dos preceitos do *jus civile*, que deveriam ser exercitadas no prazo máximo de um ano (*annus utilis*), ultrapassado este, o réu poderia alegar a prescrição por meio de exceção. (...). (PRATA, 2007, p. 143)

Na mesma direção:

(...) O direito não desenvolveu o instituto da prescrição em seus primórdios possivelmente porque ela, sob certas circunstâncias, não lhe fazia falta. Contava-se com o esmaecimento natural das querelas, até que, no século quinto da era cristã, passou a ser consagrado o uso generalizado do instituto da prescrição, como hoje a conhecemos. (SILVA, 2004, p. 32).

No Direito Romano, o processo, tanto na época dos processos primitivos, como na época das fórmulas, conhecido por processo formulário, era composto por duas fases: a primeira perante uma autoridade encarregada dos negócios da justiça, chamado de pretor, e a segunda perante o Juiz.

Na época do processo formulário, o pretor possuía maior liberdade, podendo conceder às partes ações não previstas em lei, conhecidas como ações pretorianas, ou trazer argumentos inovadores. Foi exatamente nesse contexto em que surgiu a prescrição.

Ao pretor competia definir as bases dos fatos (*demonstratio*) e os fundamentos da pretensão e do pedido, nomeando o juiz para quem era endereçada a demanda.

Em adição a esse poder, **o pretor passou a fazer alguns escritos anteriores à narração dos fatos, contendo recomendações**, inclusive, mencionando o tempo como forma de liberação da obrigação.

Carpenter apud Homero Batista Mateus da Silva expõe:

(...) o caso de certas ações de reivindicação em que o pretor recomendava ao juiz que, diante da demora de mais de dez anos e estando comprovados o

justo título e a boa-fé devesse o réu ser absolvido – muito embora seja certo que usucapião na Lei das XII Tábuas prescindia de justo título e da boa-fé, porque naquelas remotas eras “o sentido jurídico dos romanos começava apenas a despontar”. De toda forma, pela posição em que estavam inseridos na petição inicial, esses comentários ficaram conhecidos por *praescriptio*, pois eram escritos preliminarmente aos demais componentes. (SILVA, 2004, p. 18)

Dessa forma, sempre que no processo, o pretor ou a defesa invocasse o efeito da passagem do tempo sobre a pretensão exercida tardiamente, dizia-se que houve uma prescrição.

Tanto é assim que a *praescriptio*, que deu origem ao termo prescrição, compreende as alegações ou exceções trazidas preliminarmente no processo como medidas ou justificativas dos direitos em conflito, cabendo ao juiz apreciá-las antes do processo.

Cabe esclarecer que nessa época ainda não se distinguia a invocação dos efeitos do tempo sobre a pretensão, entre prescrição e usucapião, o termo prescrição referia-se a ambos os efeitos.

Posteriormente, por meio de Teodósio II, no ano de 424, d.C., a prescrição expandiu-se, porquanto **foi determinado que todas as ações ficassem sujeitas a prazos prescricionais.**

Nesse sentido, menciona a Doutrina que:

(...) Na *época imperial*, fixou-se o prazo de dez anos para as ações reais sobre imóveis entre presentes ou vinte anos entre ausentes, “quando a exigência de certeza nas relações jurídicas se torna essencial na vida negocial ...”, professora Maria Rosa Cimma. Apenas com Teodósio II, em 424, a Constituição Imperial veio a instituir como defesa contra as ações perpétuas a “*praescriptio triginta annorum*”. (PRATA, 2007, p. 143)

Pouco tempo depois, com a compilação das constituições imperiais no ano de 438, d.C., o instituto da prescrição expandiu-se ainda mais, influenciando a legislação de diversos países, inclusive, de Portugal.

Em Portugal, o primeiro registro sobre a prescrição encontra-se nas Ordenações Afonsinas, de 1.446, que trata da prescrição como a perda do direito de ação, o que foi seguido pelas Ordenações Manuelinas, confira-se:

As duas Ordenações contemplam a figura da prescrição, por meio de frases elaboradas que mencionam uma certa perda do direito de ação. O Título LV, parágrafo segundo, do Livro III das Ordenações Afonsinas, refere a existência de uma ação “tolhida e aniquilada”, pela incúria do interessado, dentro do conceito então predominante da prescrição como castigo para o credor inativo. O Título XXXVIII, do Livro III das Manuelinas, segue semelhante posição. (...). (SILVA, 2004, p. 21)

Nos anos de 1.580 a 1.640, com a anexação de Portugal pela Espanha, foi determinada a edição de novas Ordenações, surgindo, então, o chamado Código Filipino que conferiu estabilidade ao sistema jurídico e produziu seus efeitos durante anos em Portugal e, até mesmo, no Brasil.

Sobre as **Ordenações Filipinas**, podemos destacar que, além de existir expressa referência ao instituto da prescrição e ao requisito da boa-fé para o prescribente, sob pena de não poder se valer das vantagens da prescrição, essas **previam uma forma de prescrição trabalhista**, conforme destaca Silva (2004, p. 23): “(...) Por fim, merece referência o Livro I, Título LXXXIV, § 30, em que se encontra a fixação em apenas três meses de prescrição para salários atrasados, de tabeliães e escrivães, sob pena de que ‘nem sejam sobre isso mais ouvidos’”.

Vale salientar a respeito que, **mesmo depois da proclamação da independência do Brasil, as Ordenações Filipinas foram mantidas até a organização de novos Códigos**, concretizando o conceito e os fundamentos da prescrição no direito pátrio.

Somente com o advento do Código Comercial (Regulamento n. 737), em 1850, é que o Brasil passou a ter uma lei própria dispondo expressamente sobre a prescrição. Em seguida, sobreveio o Código Civil, com vigência somente a partir de 1º de janeiro de 1917, que disciplinou a prescrição no direito brasileiro, prevendo prazos e causas de interrupção ou suspensão da contagem do tempo.

Outras normas vieram na seqüência da legislação civil para disciplinar a prescrição em ramos próprios do direito, como no Direito Tributário, regulada, atualmente, pelo Código Tributário Nacional, no Direito Administrativo, prevista pelo Decreto n. 20.325/32 e, inclusive, no Direito do Trabalho, com previsão da matéria pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela própria Constituição Federal de 1988.

Atualmente, a prescrição não é vista apenas como importante instituto do Direito Civil (privado), mas como **relevante instrumento para a manutenção da vida em sociedade**, aplicável também às relações de direito público.

É inconcebível a convivência do Direito com a idéia de uma coerção judicial eterna, na época contemporânea, razão pela qual o instituto da prescrição foi acolhido e persiste em diversos ordenamentos jurídicos, sendo um importante instrumento de pacificação social, realizando, dessa forma, o interesse público.

Tanto que é assim que a prescrição trabalhista, de modo geral, foi enquadrada pelo constituinte originário dentro dos direitos sociais, o que, de plano, revela a importância do tema no nosso sistema jurídico, veja-se:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social:

(...)

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, embora anterior à Constituição Federal de 1988, também disciplinou a prescrição no âmbito trabalhista, nos termos do seu artigo 11, e previu proibições à sua aplicação, como no caso do trabalhador menor.

Feito o rápido e necessário retrocesso às origens do instituto da prescrição, com os principais pontos do seu histórico, passa-se a analisar, a partir desse momento, os seus fundamentos e as suas causas.

1.2 A CAUSA E OS FUNDAMENTOS DA PRESCRIÇÃO

O instituto da prescrição é alvo de inúmeras críticas, sofrendo resistência por parte da Doutrina e Jurisprudência em alguns setores, havendo, inclusive, defensores da idéia da imprescritibilidade de algumas pretensões.

Tendo em vista exatamente essa controvérsia, encontramos na Doutrina a seguinte ressalva:

Do ponto de vista moral, o instituto da prescrição seria questionável, pois se alguém deve a outrem deve cumprir para com a sua obrigação, sob pena de enriquecimento sem causa. Os antigos, por isso, a qualificavam como *impium praesidium*, lembra Manuel de Andrade. Aliás, repugna a consciência social o fato de um cidadão, arditosamente, livrar-se de uma dívida apenas pelo transcorrer do tempo. (...). (PRATA, 2007, p.143)

A problemática não é recente, podendo ser observada desde os primórdios do instituto, época em que se emprestou à prescrição caráter diabólico que influenciava a fragilidade do ser humano, conforme a severa crítica de Heine *apud* Silva:

A prescrição foi uma obra diabólica, digna de figurar na bíblia de Satanás, porque nasceu do cérebro de um povo de beligerantes, de juriconsultos-soldados, e floresceu numa época de despotismo, onde o usurpador rico tinha à sua disposição todos os meios de intimidação, principalmente diante dos pobres, que não podiam comprar testemunhas e fazer face às exigências do processo judiciário. (SILVA, 2004, p. 35/36).

Em que pese os relevantes fundamentos dessas críticas e até mesmo a procedência de alguns argumentos, não se pode ignorar a importância e a utilidade jurídica, econômica e social do instituto da prescrição.

Isso porque, a prescrição é **instrumento útil e essencial para a proteção da paz social e da segurança jurídica**, as quais, certamente, ficariam ameaçadas pela eterna possibilidade de exigência de uma obrigação.

Oportuno, nesse momento, recordar a célebre lição de Vicente Ráo *apud* Silva (2004, p. 33): “Os direitos não existem para permanecer inertes, para viver abstratamente; existem,

sim, para ser exercidos, em proveito do titular, de outrem ou da coletividade, (...) ‘Se o direito não lutasse, se à injustiça não resistisse vigorosamente, a si próprio renegaria’”.

Da mesma forma, Pontes de Miranda *apud* Silva (2004, p. 33) explica-nos que a prescrição: “corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos (...) que por longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica”.

Portanto, não se trata a prescrição de uma pena ao credor negligente, como justificam alguns autores¹, ou de um prêmio para o devedor inadimplente, essa, na verdade, torna imobilizado ou inoperante o direito que deixou de ser exercido por certo período de tempo por seu titular ou por aquele a quem competia fazê-lo.

Nesse ponto, concordamos com a posição de Silva ao afirmar que:

(...) Essas noções estão superadas. Uma única expressão pode resumir todo o avanço obtido nos últimos séculos sobre a matéria: a necessidade de segurança nas relações jurídicas, ou, de maneira mais abrangente, a necessidade de pacificação das relações sociais. Árduo foi, porém, o caminho percorrido pelos juristas desde as teorias diabólicas até a busca da certeza jurídica. (SILVA, 2004, p. 34)

A prescrição é importante instrumento para a manutenção e a realização de valores inerentes à sociedade, concebendo estabilidade às relações sociais, e que, não obstante a sua origem no Direito Civil, sofreu profunda evolução, adquirindo contornos de Direito Público.

Tanto que ao tratar da natureza jurídica da prescrição Barros (2008, p. 1.025) expõe: “(...), deduz-se, em princípio o caráter público do instituto da prescrição, pelo sacrifício do interesse individual do titular do direito, pelo interesse público da harmonia social, que exige a estabilidade do direito tornado incerto”.

Com efeito, é patente a **influência do interesse público na existência e na manutenção do instituto da prescrição**, na medida em que prevalecem os efeitos dessa

¹ Encontramos menção a esse entendimento na obra de *Savigny* e de Maria Helena Diniz (2005, p. 375).

sobre os créditos constituídos por integrantes da sociedade, inclusive, os créditos do próprio Poder Público, como no caso da prescrição para a cobrança de tributos pelo Fisco.

Em suma, a prescrição viabiliza a preservação de relevantes valores da sociedade que ficariam ameaçados pela possibilidade de cobrança indefinida, obrigando, por conseqüência, o devedor e os seus sucessores a arquivar, eternamente, documentos e comprovantes de pagamento, bem como, manter viva a memória de inúmeras relações.

Isso nem poderia ser diferente, na medida em que não é desejo da sociedade que o credor permaneça durante longo prazo sem manejar a sua pretensão, vindo a exercitá-la a qualquer tempo, sem qualquer justificativa, impondo, de outro lado, ao devedor uma eterna submissão e situação intranqüilidade.

Oportuno, também, o seguinte ensinamento de Homero Batista Mateus da Silva:

A perpetuação das controvérsias é ruim para o bom desenvolvimento das relações jurídicas, especialmente aquelas de natureza econômica, porque tolhe dos interessados a segurança necessária para a realização de negócios. Quando absolutamente indispensável, o interessado acabará por realizar algum negócio, dadas as premências do ser humano, mas terá de carregar o pesado fardo de manter acesa a prova de todos os atos que constituir ao longo de toda sua existência e, ainda, zelar para que seus sucessores sigam seu exemplo. Um pequeno descuido e seu antigo credor poderá obter êxito em um pleito de pagamento da dívida sabidamente quitada – pelo simples motivo de que o devedor, muitos anos depois, não foi capaz de manter boa escrita contábil e perdeu este ou aquele recibo de quitação (SILVA, 2004, p. 34)

Tendo em vista essas breves explicações, podemos localizar a causa e os fundamentos da prescrição.

A prescrição tem como causa a **inércia do titular do interesse que, passivamente, assiste a lesão sobre o seu interesse**, conforme explica Silva (2004).

Como visto no início deste Capítulo, o titular da pretensão deve lutar pelo seu interesse, promovendo-o ou o defendendo de uma lesão, hipótese em que não existe causa para a aplicação da prescrição.

Todavia, a falta de ação do titular do direito ou o seu abandono, desde que seja possível o exercício da pretensão, conjugada com o passar do tempo geram a prescrição, retirando do credor a força coercitiva de exigir do devedor o cumprimento da obrigação.

Assim, a causa da prescrição envolve: o elemento humano consubstanciado pela inércia do titular da pretensão e um elemento físico ou natural marcado pelo caráter implacável do tempo sobre as relações sociais.

Registra-se aqui o precioso ensinamento de Silva sobre a causa da prescrição:

Se o titular de um interesse não demonstrar sua aptidão em busca de reparação da lesão, nem conseguir apontar alguma situação que justifique a inércia ou que rompa com ela, arrisca-se a sofrer as pesadas conseqüências previstas pelo legislador em semelhante situação. Passará a existir uma luta dos fatos presentes contra os passados, de modo a se procurar extinguir a obrigação de uma maneira que poderíamos chamar de artificial ou excepcional. O simples retardamento na busca pela tutela jurisdicional assume, então, uma característica especial de presunção de abandono do direito, já não mais limitada ao campo do direito processual, mas também transbordada para o campo do direito substancial. O uso do vocábulo “presunção”, aqui, não se faz a esmo, havendo até mesmo uma categoria particular de prescrição nas legislações italiana e portuguesa, fundamentadas na aparência de que, muitas vezes, a dívida não reclamada é dívida quitada. (SILVA, 2004, p. 29/30)

No que toca aos fundamentos da prescrição, encontramos na Doutrina, como os **mais freqüentes e relevantes fundamentos: a segurança jurídica e a paz social.**

Isso porque, as relações jurídicas reclamam a existência de segurança e a garantia de uma de estabilidade, o que ocorre não apenas no campo das obrigações entre particulares, mas também no campo do direito público.

Para Barros (2008, p.1025) a prescrição “trata-se de instituto criado com o objetivo de imprimir no campo obrigacional certeza e tranqüilidade aos contratantes, visando, como medida de política jurídica, a paz social”.

Por sua vez, Prata (2007, p. 143) acerta ao afirmar que: “(...) Nada obstante, sob outro prisma, a *prescrição extintiva* ou *liberatória* visa salvaguardar a *harmonia social* e a

segurança jurídica, que se veriam ameaçadas diante da indefinida possibilidade de cobrança de uma dívida”.

No mesmo sentido, Marco Aurélio Aguiar Barreto destaca:

(...), deve-se admitir que o essencial fundamento da prescrição é o interesse jurídico-social, considerando que o instituto da prescrição, medida de ordem pública, tem por finalidade extinguir as pretensões para que a instabilidade do direito não viesse a se perpetuar com sacrifício da harmonia social. (BARRETO, 2004, p. 21)

Além da segurança jurídica e da paz social, a Doutrina, de acordo com a sua época, procurou fixar **outros fundamentos para a prescrição**. Nesse sentido, revela Silva que:

(...) São dignas de nota algumas teses de fundamentação da prescrição, destacadas por *Numma do Valle*, em sua monografia sobre o tema: a teoria da facilitação da prova, proposta por *Domat*; o princípio da anistia, de *Troplong*; a teoria da preservação da memória dos fatos, de *Planiol*; a tese da presunção absoluta, de *Mourlon*; e o primado do interesse geral, de *Giorgi*. (...) (SILVA, 2004. p. 35)

Também Alice Monteiro de Barros assinala que:

São vários os fundamentos jurídicos do instituto da prescrição. Entre eles, temos o da ação destruidora do tempo, sugerido por Coviello, o do castigo à negligência, de Savigny, o da presunção de abandono ou renúncia, sugerido por M. I. Carvalho de Mendonça, o da presunção da extinção do direito, apontado por Colin e Capitant, o da proteção ao devedor, enunciado por Savigny e reproduzido por Vampré, o da diminuição das demandas, de Savigny, e do interesse social, pela estabilidade das relações jurídicas, adotado pela maioria dos doutrinadores, como Planiol e Ripert, Colin e Capitant, Barassi, Rugiero e outros. (BARROS, 2008, p. 1025)

Como se vê, o instituto da prescrição repousa sua existência e validade sobre fundamentos sólidos que extrapolam o campo das relações individuais, realizando diretamente o interesse público que o eleva à categoria de instrumento de política jurídica.

Por esses fundamentos é que a prescritibilidade é a regra nos diversos ordenamentos jurídicos democráticos e a imprescritibilidade uma exceção.

1.3 UM CONCEITO DE PRESCRIÇÃO

É pacífico, como visto, que o estado de inércia, injustificado e prolongado no tempo gera a prescrição, mas, de modo geral, *o que é prescrição?*

A prescrição, nos termos do que dispõe o Código Civil de 2002¹, é conceituada como a extinção da pretensão.

Com relação ao conceito concebido pelo atual Código Civil brasileiro, Barreto explica:

No direito comparado, duas grandes propostas são oferecidas para a conceituação da prescrição. De um lado, o conceito de extinção da pretensão não exercida no prazo legal, com origem no direito alemão. Por outro lado, situa-se o direito italiano que conceitua a prescrição como a extinção do direito por falta de exercício pelo titular durante o prazo determinado pela lei. Entretanto, o NCCB optou pelo modelo alemão, entendendo que a prescrição faz extinguir o direito de uma pessoa exigir de outra uma prestação (ação ou omissão), ou seja, provoca a extinção da pretensão, quando não exercida no prazo definido em lei. (BARRETO, 2004, p. 20)

Inicialmente, para que seja possível depreendermos o conceito de prescrição, é necessário distinguirmos o direito e a pretensão, haja vista que, na sua atual concepção, a prescrição produz seus efeitos diretamente sobre a última.

De acordo com a Doutrina, a prescrição não elimina, nem extingue o direito.

A **prescrição degenera exatamente a pretensão**, retirando a capacidade defensiva do titular do direito, o último, no entanto, subsiste.

Tanto subsiste o direito que o devedor pode voluntariamente adimplir a obrigação, mesmo após o decurso do lapso temporal fixado pela legislação para a prescrição da

¹ “Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”

pretensão. Nesses casos, há autores que defendem o direito como um dever natural ou moral, meramente.

O termo pretensão, na sua atual acepção, encontra suas raízes nos estudos de *Windscheid* que influenciaram a formação do Código Civil Alemão, no qual a pretensão foi definida como o direito de exigir uma prestação ativa ou negativa.

A noção de pretensão, explica Prata (2007), foi aperfeiçoada por *Francesco Carnelutti* que conceituou a pretensão (*Anspruch*) como uma manifestação de vontade que pode, ou não, possuir correspondência efetiva com o direito subjetivo do titular.

Tendo em vista isso, a pretensão pode ser definida como o direito que se julga ter sobre alguma coisa, trata-se de um ato invocado ou requerido, é a capacidade defensiva de um suposto direito subjetivo material.

Por essa razão, é equivocada a expressão “prescrição do direito”, visto que a prescrição encobre uma pretensão e não o direito.

Nesse sentido, extraímos a seguinte orientação da Doutrina:

Desse modo, com o pronunciamento da prescrição a pretensão do direito material passa a ter sua eficácia encoberta, mas a prescrição não acarreta a perda do direito subjetivo material em si considerado. Noutros termos, o *direito subjetivo material perseguido permanece incólume*, porém, *neutralizado*, ou seja, o seu titular perde a possibilidade de obrigar o devedor a cumprir uma determinada prestação judicialmente. Aliás, *Pontes de Miranda*, numa feliz expressão, qualifica os direitos com a eficácia da pretensão encoberta de “*direitos mutilados*”, uma vez que não podem ser cobrados em juízo, sem o risco concreto de ser declarada a prescrição, nem argüidos sob a forma de exceção com eficácia: (...). (PRATA, 2007, p. 145)

Em acréscimo, seguem os contundentes comentários de Homero Batista Mateus da Silva para quem:

A prescrição, longe de eliminar o direito de que o ofendido se considera titular, apenas encobre a eficácia da pretensão, conforme ensina *Pontes de Miranda*. (...) Caso o interessado reclame esse direito em juízo e o prescribente resolva quita-lo, será verificado relevante exemplo de como o direito nunca esteve prescrito e de como uma pretensão, meramente possível

de ser encoberta, ainda pode produzir efeitos jurídicos válidos. Da mesma forma, quando se diz “dívida prescrita”, se quer referir a uma “dívida com pretensão encobrável por exceção de prescrição”.

Caso a perda fosse do próprio direito, o devedor poderia pedir o estorno daquilo que pagou sobre dívida objeto de prescrição, assim como nem ao menos precisaria comparecer a juízo para a invocação, pois sua pronuncia seria oficiosa, mediante simples subsunção dos fatos à norma. (SILVA, 2004, p. 40/41)

Do mesmo modo, não é possível confundirmos pretensão com ação, tanto que o Código Civil vigente modificou a definição trazida no Código Civil de 1916 que previa a prescrição como a perda da ação.

É cediço que a ocorrência da **prescrição não só é incapaz de eliminar o direito, como também não pode eliminar o acesso ao Poder Judiciário.**

O moderno direito processual emancipou a ação do direito material da parte, conferindo **autonomia ao direito de ação.**

Nesse contexto, o direito de ação é um direito subjetivo público que possui natureza abstrata e independência do direito material, podendo ser definido como o direito a uma prestação jurisdicional.

Por essa razão, Silva (2004, p. 43) alerta: “(...) Por todos esses ângulos, é altamente recomendável que se procure separar a noção de prescrição da pretensão, deduzida em juízo por meio de uma ação, da idéia de uma suposta prescrição do direito à prestação da atividade jurisdicional. Confirmam-se os riscos da sobreposição de conceitos”.

Essa importante distinção autoriza-nos a dizer que, atualmente, o conceito de prescrição não corresponde à antiga associação entre prescrição e a perda do direito de ação, não havendo que se falar em prescrição da ação.

Dessa forma, temos que a prescrição, ainda que consumada, não elimina o direito de ação do titular da pretensão, nesses casos é conservado o direito à obtenção de um provimento jurisdicional.

Conforme ensina Silva:

(...) Configurada a prescrição, a pretensão ainda pode ser objeto de uma demanda ou se uma resposta, mas seu pagamento passa a depender do exercício de um direito potestativo do sujeito passivo, capaz de se opor validamente à realização da execução forçada. O ápice desse raciocínio se localiza nas hipóteses de não exercício dessa faculdade pelo sujeito passivo, o que levará à produção dos mesmos efeitos entre uma pretensão prescrita e uma pretensão não prescrita. Estrema-o o fato de que, uma vez oposta a exceção, ele será encoberto e ali vai jazer de maneira permanente, dada a falta que a coercibilidade lhe faz. (SILVA, 2004, p.46/47)

Portanto, mostra-se adequada a posição da legislação civil em vigor que define a prescrição como a extinção da pretensão.

Ocorre que, o conceito de prescrição como extinção da pretensão, apesar de correto, é insuficiente, pois procura definir o instituto tendo em vista apenas as suas conseqüências.

Ora, o conceito de prescrição deve contemplar, além dos seus efeitos, os elementos que lhe dão causa, quais sejam, a **inércia do titular da pretensão e o decurso prolongado do tempo, bem como os meios de sua realização**.

Reúne todos esses aspectos o conceito de prescrição exposto por Prata (2007, p. 145): “A prescrição é uma exceção, defesa indireta a ser apresentada pelo réu, *capaz de encobrir a eficácia da pretensão* do autor, pelo decurso do prazo para fazer valer um direito material”.

De fato, a prescrição é exceção na medida em que não ataca o ato jurídico, nem o direito, mas apenas encobre a pretensão a que se opõe. Trata-se de um contradireito.

Mencionada exceção (prescrição) tem como conseqüência o encobrimento da pretensão, a qual ficará desprovida de força coercitiva, e a sua causa reside na inércia do titular para a defesa do direito subjetivo material, prolongada no tempo.

Tendo em vista isso, podemos conceituar a prescrição como uma **exceção que se opõe contra a pretensão do suposto titular de um direito que não o exerceu durante razoável lapso de tempo, acarretando na perda de seu tegumento protetor, a pretensão**.

2 PRESCRIÇÃO E O DIREITO DO TRABALHO

No primeiro capítulo desta monografia procuramos estudar os principais aspectos do instituto da prescrição, como a sua origem, a sua causa, os seus fundamentos e o seu conceito, a fim de permitir a exata compreensão e desenvolvimento deste trabalho sobre a prescrição no processo de execução trabalhista.

Deixamos, todavia, para tratar de ponto polêmico e controverso neste capítulo, o qual diz respeito à relação entre a prescrição e o Direito do Trabalho, ou mais propriamente, à compatibilidade da prescrição com as normas e princípios específicos do Direito do Trabalho.

Como visto alhures, a prescrição repousa seus fundamentos na segurança jurídica e na paz social, constituindo importante instrumento para a pacificação e a estabilidade das relações, o que lhe rende atributos de natureza pública.

Por sua vez, o Direito do Trabalho constitui ramo específico da ciência do Direito com regras e princípios próprios que, na definição de Nascimento (1999), disciplinam as relações de trabalho subordinado, determinam seus sujeitos e as organizações destinadas à sua proteção.

O Direito do Trabalho possui como valor fundamental o **princípio protetor**, o qual resulta de normas de ordem pública e se caracteriza pela intervenção básica do Estado nas relações de trabalho, por meio de regras cogentes que limitam a autonomia da vontade.

A Doutrina define o princípio protetor como aquele em decorrência do qual o Direito do Trabalho, considerando a desigualdade de fato entre os sujeitos da relação jurídica de trabalho, promove uma atenuação da inferioridade dos trabalhadores, assegurando-lhes o mínimo de proteção legal.

Além do princípio protetor, o Direito do Trabalho é informado por outro importante princípio, o da **irrenunciabilidade aos direitos e normas de proteção trabalhista**, que foi contemplado pelo artigo 9º, do Texto Consolidado.

Como se vê, tanto o instituto da prescrição, como o Direito do Trabalho apresentam aspectos de ordem pública, o que enseja questionamentos acerca da sua convivência, pois, se de um lado, a prescrição possibilita o encobrimento de uma pretensão não exercida em tempo, de outro, o Direito do Trabalho tem como objetivo a proteção ao valor jurídico do trabalho, traçando a irrenunciabilidade do conteúdo mínimo protetor.

Nesse ponto, tem pertinência a indagação de Silva (2004, p. 35) nos seguintes termos: “(...) em que medida essa “intolerância à injustiça”, em nome da segurança proporcionada pela prescrição é compatível com os valores fundantes do direito do trabalho”.

Sustentamos aqui o entendimento de que existe compatibilidade entre o instituto da prescrição e os valores e normas do Direito do Trabalho, sendo aplicável a prescrição às pretensões de natureza trabalhista.

Isso porque, **não há contrariedade entre a prescrição e o Direito do Trabalho**, na medida em que nem o princípio protetor, nem o princípio da irrenunciabilidade, autorizam a perpetuação de um estado de insegurança jurídica contrário à ordem jurídica.

Da mesma forma, a prescrição, ao primar pela segurança jurídica, não revoga a proteção mínima conferida aos trabalhadores, nem importa na renúncia de direitos trabalhistas.

Não é possível confundir a prescrição trabalhista com o abandono voluntário do direito, proibido pelo princípio da irrenunciabilidade, haja vista que aquela não se efetiva apenas pelo elemento humano, nem é capaz de extinguir o direito, bem como decorre do atendimento a um interesse público e não apenas particular.

Entendemos que a prescrição não é um mecanismo de destruição das conquistas da classe trabalhadora.

A corroborar esse posicionamento, verificamos que a própria Constituição de 1988 previu dentro dos direitos sociais a prescrição dos créditos de natureza trabalhista, assegurando-a como um DIREITO dos trabalhadores urbanos e rurais.

Assinala, também, a Doutrina que a **ausência de prazos prescricionais para as relações jurídicas trabalhistas seria fonte de conflitos permanentes**, o que geraria maior controvérsia nos processos que tramitam na Justiça do Trabalho.

Afinal, conforme já tivemos a oportunidade de afirmar, a prescricibilidade é a regra, enquanto que a imprescricibilidade é a exceção.

Com sua notória precisão, Silva explica que:

De um lado, a convalidação no tempo das lesões aos interesses individuais e coletivos dos trabalhadores repugna ao direito do trabalho. A vasta elaboração do direito tutelar do trabalho cai por terra com um simples escoar do tempo, muitas vezes fixado em bases bem mais abreviadas do que os lapsos previstos para as relações civis e comerciais. Para mitigar as normas e condições de trabalho de caráter inderrogável, basta ao interessado aguardar o decurso do prazo. Com a adoção de algumas medidas simples de inibição e constrangimento ao trabalhador, obtém-se resultado prático pouco custoso, graças aos efeitos da prescrição.

De outro lado, as relações trabalhistas são efetivamente dinâmicas. Reclamam ações rápidas e soluções imediatas. Fracassam sempre que dependem das decisões incertas ou de providencias postergadas. São inconciliáveis com posições de insegurança ou de indefinição. E, sobretudo, devem estar comprometidas com o princípio da melhoria permanente das condições de trabalho, descartados o retrocesso e o aviltamento da condição do trabalhador, donde se constata a necessidade da aplicação ponderada do instituto da prescrição, tanto para as pretensões do empregado em face do empregador, quanto para as pretensões deste perante aquele. (...). Nenhuma dessas pendências deveria se protrair no tempo em demasia. (SILVA, 2004, p. 82/83)

Ademais, eventual contrariedade que possa existir na relação entre prescrição e Direito do Trabalho seria exclusivamente ideológica, a qual, por refletir o conflito entre princípios, deve ser solucionada por meio da **harmonização e do equilíbrio dos valores de cada um dos lados**.

Na verdade, ambos os direitos devem passar por uma necessária harmonização, com razoabilidade, cabendo ao princípio protetor, como regra fundamental do Direito do Trabalho, nortear a aplicação e a interpretação da prescrição trabalhista.

Nesse sentido, Homero Batista Mateus da Silva anota:

Observe-se, outrossim, que a proteção ao valor jurídico da segurança, que fundamenta o instituto da prescrição, não deve ser feito de modo a neutralizar a proteção ao valor jurídico do trabalho, que fundamenta a disciplina trabalhista. Como valor fundante, é natural que a ele se dedique um amparo superlativo e prioritário. O favorecimento dos prazos de prescrição sobre os créditos laborais, ou seja, da segurança jurídica sobre o trabalho, distorce o delicado equilíbrio. (SILVA, 2004, p. 36)

E, mais em frente, esclarece:

No cotejo dessas duas premências (afirmação da legislação social e efervescência das relações de trabalho), há de surgir uma forma viável de aplicação da prescrição civil no direito do trabalho. A prescrição requer tratamento excepcional quando confrontada com o direito do trabalho. Dada a natureza dos interesses tutelados, lida-se com valores considerados relevantes para toda a coletividade e não meramente para o trabalhador titular. A condição de inferioridade vivida pelo trabalhador em confronto com o empregador, simultaneamente com a necessidade de se realizar em tempo relativamente curto a certeza sobre as normas e condições de trabalho, reclamam que o instituto da prescrição tenha um tratamento próprio neste campo, capaz de atender simultaneamente às duas exigências (proteção do trabalhador e segurança à sociedade). No equilíbrio desses dois valores residem os maiores desafios. (SILVA, 2004, p. 83)

Ou seja, o instituto da prescrição possui aplicação no Direito do Trabalho, no entanto, a prescrição deve passar por algumas **adaptações nesse ramo específico do Direito**, para que seja possível a convivência harmônica de cada um dos valores que regem cada uma das matérias.

Mencionada adaptação, ao nosso ver, **depende essencialmente da atividade legislativa e da jurisprudência**, sob pena de, aí sim, observarmos um cenário de insegurança que destruiria a razão de existir do instituto da prescrição.

Por esse motivo, a legislação civil proíbe que os prazos de prescrição sejam objeto de acordo entre as partes¹.

¹ Confira a redação do art. 192, do Código Civil de 2002.

No que toca ao que a Doutrina denomina de inegociabilidade da fixação dos prazos prescricionais, destaca Silva (2004, p. 61) que: “(...) Se cada empregado tivesse seu próprio prazo prescricional, ou se ele pudesse ser estabelecido por categorias ou setores, seria reavivada a própria insegurança jurídica, que o instituto objetiva eliminar”.

No sentido de adaptar a prescrição ao Direito do Trabalho, podemos encontrar na legislação especial algumas regras específicas de prescrição trabalhista, como a norma reproduzida no artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho e a regra constitucional do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 que, atualmente, trata da prescrição para os trabalhadores urbanos e rurais.

Há, ainda, propostas legislativas que tem o objetivo de ampliar a harmonia entre o instituto da prescrição e as regras de proteção trabalhista, como, por exemplo, a PEC nº 475/2001, de autoria do Deputado Doutor Hélio, que propõe a alteração da redação do inciso XXIX, do artigo 7º, da Carta Magna para ampliar o prazo prescricional para 10 (dez) anos, conforme menciona Silva (2004).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por sua vez, nas Convenções nº 95 e 158 apresenta orientações sobre a fluência da prescrição na vigência do contrato de trabalho, ora estabelecendo a necessidade de um “prazo razoável” para o acerto de pendências salariais depois do término do contrato de trabalho, ora considerando razoável que o ordenamento jurídico não ampare situação de reivindicação tardia do trabalhador².

Em acréscimo, encontramos no ordenamento jurídico pátrio norma que impossibilita a retroatividade das alterações relativas à redução do prazo prescricional, como a regra contida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

No mesmo sentido, há orientações que afirmam a impossibilidade de aplicação retroativa das normas que suprimem causas de suspensão do prazo prescricional.

A jurisprudência também firma orientações que permitem a adaptação do instituto da prescrição ao Direito do Trabalho, como é o caso da Orientação Jurisprudencial nº 271, sobre

² Outras considerações e explicações sobre essa questão são expostas por Silva (2004, p. 97).

a regra de prescrição aplicável, a qual, inclusive, vem sendo utilizada pelos Tribunais para solucionar o problema da prescrição nas ações de indenização, e da Orientação Jurisprudencial nº 83 que contabiliza a projeção do aviso prévio indenizado para fins de contagem do prazo prescricional.

Outras soluções no sentido de compatibilizar a prescrição com o direito trabalhista são propostas e a sua implementação depende, essencialmente, do desenvolvimento de mecanismos e das instituições trabalhistas, como a atuação eficiente do Ministério Público do Trabalho e dos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como, o aprimoramento das formas de negociação coletiva.

Portanto, a **convivência harmônica entre o instituto da prescrição e o Direito do Trabalho é viável e deve existir**, não podendo prosperar a idéia de que a prescrição é instrumento de destruição das conquistas trabalhistas.

Ao contrário dessa idéia, entendemos que a prescrição, tal qual assegurada pela Constituição Federal de 1988, é um direito dos trabalhadores e que deve ser aplicada para fomentar o progresso das instituições e das normas de proteção trabalhista, como mecanismo útil à realização do princípio protetor.

Caberá ao legislador, à jurisprudência e aos órgãos de defesa e de fiscalização do trabalho a difícil, mas louvável, tarefa de determinarem em que medida será realizada essa adaptação, tornando ainda mais eficaz a proteção dos trabalhadores.

3 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

3.1 DENOMINAÇÃO

O termo “prescrição intercorrente” largamente utilizado na prática forense é alvo de críticas pela Doutrina¹ que afirma não atender essa expressão a correta regra gramatical.

Prata (2007) explica que “intercorrente” na acepção gramatical significa algo existente e em andamento entre duas coisas, algo que se mete de permeio, sobrevivendo enquanto outra coisa dura.

Ocorre que, o uso da expressão “prescrição intercorrente” pela praxe forense destina-se às hipóteses em que a prescrição corre **dentro** de uma relação processual, em qualquer tempo da realização dos atos cognitivos ou executórios.

Nesse ponto, devemos observar que **não se confunde a prescrição da pretensão original com a prescrição da pretensão no curso do processo**. A primeira constitui matéria de exceção, argüida por via de defesa indireta do mérito, devendo ser computada antes do início do processo, já a segunda representa a prescrição que corre dentro da relação processual, a qualquer tempo.

De acordo com Vargas (2005, p. 132): “A principal diferença entre a prescrição prevista no Código Civil e a prescrição intercorrente é a que a primeira se observa antes da propositura da ação e a segunda, após”.

¹ Nesse sentido, reproduzimos a crítica de Silva (2004, p. 144): “Admite-se o uso da expressão “prescrição intercorrente” apenas em homenagem à praxe forense, pois o rigor gramatical reclama o uso de uma expressão mais condizente com o sentido almejado de fluência *dentro* de um processo e não *no meio* de dois processos”.

Dessa forma, a prescrição intercorrente corresponde àquela que **tem curso na relação processual**, seja de conhecimento, seja de execução, sendo caracterizada pela nova contagem do prazo prescricional interrompido.

Contudo, há posicionamentos que defendem a distinção entre prescrição do julgado ou da pretensão de executar uma decisão passada em julgado com a prescrição da pretensão no curso do processo, porquanto sustentam tratar-se a execução de uma ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção do prazo prescricional.

Conforme será estudado no item seguinte deste trabalho, os defensores dessa corrente entendem ser equivocada a utilização da expressão “prescrição intercorrente” aos casos de prescrição da pretensão executiva.

Por esse motivo, é importante a exata definição da prescrição intercorrente para a sua correta denominação.

Barreto (2004, p. 21) define a prescrição intercorrente nos seguintes termos: “Intercorrente é a prescrição que se consuma no curso da ação, ou seja, após a citação, o que significa que se o processo ficar paralisado, a prescrição interrompida inicia novo curso e com o mesmo prazo, relativo à pretensão condenatória, a contar da data da paralisação”.

Em complemento Pinto (1998, p. 85) ensina que: “Quanto à *prescrição intercorrente* que, no seu sentido exato, é a que decorre da prolongada inércia da parte, *no curso da ação (...)*”.

No que toca à prescrição intercorrente no processo de execução, Prata anota:

(...), a *prescrição intercorrente na execução* é aquela que corre no curso do processo de execução trabalhista, a contar da *protocolização da petição inicial* do processo de liquidação. Ou, caso a sentença de conhecimento já tenha sido proferida de forma líquida, a partir da petição em que o exequente requer a citação do executado até o trânsito em julgado da sentença que julga extinta a execução. Desse modo, *v.g.*, se o advogado do credor recebe os autos em carga para se manifestar sobre os embargos à execução, deixando correr *in albis* o prazo prescricional de dois anos, aqui incidiria a *prescrição intercorrente* como exemplifica o insigne *José Augusto Rodrigues Pinto*.” (PRATA, 2007, p.145/146)

Como se vê, denomina-se intercorrente a prescrição que tem curso dentro do processo, na hipótese deste trabalho, podemos afirmar que é dentro da execução do processo.

Daí a Doutrina criticar o uso da expressão “intercorrente”, a qual, em seu sentido gramatical, significa entre ou no meio de algo, no caso, entre ou no meio de dois processos.

Por essa razão, Silva (2003) sugere o uso do termo “**prescrição intracorrente**” que significa aquela que ocorre após a prolação da sentença definitiva, sendo apurada em face da inércia do exequente em praticar ato que lhe compete, produzindo a inexigibilidade da obrigação.

Essa proposta recebeu a concordância de Homero Batista Mateus da Silva para quem:

(...) Daí o acerto da sugestão de *Ricardo Menezes Silva*, para quem a expressão mais adequada ao sentido do instituto é a prescrição *intracorrente*. Uma rápida lembrança dos conceitos de intervalo intrajornada, como aquele do art. 71 da Consolidação, e intervalo interjornada, como no caso de seu art. 66, basta para confirmar a proposição. (SILVA, 2004, p. 144)

De fato, a denominação “prescrição intracorrente” reflete corretamente o sentido e conteúdo do instituto como “prescrição dentro do processo”.

Todavia, em que pese a gramática, **está sedimentado na nossa prática o uso da expressão “prescrição intercorrente”, razão pela qual, com a devida *venia*, continuaremos adotando essa denominação** para o tema deste trabalho, qual seja, prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista.

3.2 CONCEITO: PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Conforme tivemos a oportunidade de apontar no item anterior, há posicionamentos que defendem a distinção entre prescrição da pretensão executiva e prescrição intercorrente, devido ao entendimento divergente quanto à natureza do processo executivo de título judicial.

Nesse sentido, adverte Prata:

Deve-se evitar a confusão muito comum entre prescrição intercorrente no processo de execução com a prescrição da pretensão de execução, também chamada de prescrição superveniente à sentença de conhecimento. O mal-entendido se deve ao fato de que reina na doutrina e jurisprudência trabalhista uma cizânia relativa à autonomia do processo de execução laboral em relação ao processo de conhecimento. Ela é oriunda do fato de a CLT autorizar o início da execução, *ex officio*, pelo juiz do trabalho. (PRATA, 2007, p. 146)

Para Silva (2004) o tratamento idêntico dado à prescrição da pretensão de execução e à retomada da prescrição, no curso do processo, tem sido fonte de **imprecisões**.

A corrente que defende a autonomia do processo executivo trabalhista, representada por juristas do peso de *Liebman, Eneccerus, Chiovenda, Carvalho Santos, Ponte de Miranda e Bevilacqua*, como anota Pinto (1998), entende ser a **execução uma ação independente** e não uma mera fase do processo de conhecimento.

Mencionada autonomia da execução decorreria do seu fundamento sob título novo.

A esse respeito, Humberto Theodoro Junior *apud* Antunes argumenta que:

Atualmente os estudiosos do Direito, por larga maioria, proclamam que o processo de execução é autônomo; não é a execução o prosseguimento do processo que leva à formação do título executivo. Esse entendimento se harmoniza com a moderna classificação das ações, que coloca as executórias (pela quais se processa a execução) em uma categoria diversa daquela das ações de conhecimento; não existe, assim, uma só ação que enseje, por exemplo, a condenação e a execução do réu. (ANTUNES, 1993, p. 10)

Tendo em vista a realidade do processo trabalhista Prata defende:

Nossa posição é pela independência do processo de execução trabalhista, considerando que o impulso oficial da execução é mera faculdade, e, como tal, deve ser exercida com parcimônia, mormente quando o reclamante está acompanhado de advogado, sob pena de se comprometer a imparcialidade do reitor do processo. (PRATA, 2007, p. 146)

Nessa linha, tendo como premissa a autonomia do processo de execução, sustenta parte da Doutrina que a **prescrição intercorrente somente existe depois do início da execução**, com o abandono do processo em seu curso pelo credor.

Enquanto que após o trânsito em julgado da sentença de conhecimento até o início da execução, poderá ocorrer a **prescrição da pretensão executória trabalhista**.

Novamente Prata afirma:

Já a prescrição da pretensão executória trabalhista acontece quando o credor deixar passar em branco o prazo de dois anos para iniciar a execução, contados do dia em que teve ciência do trânsito em julgado da sentença de cognição, da homologação do *acordo judicial* ou da lavratura do termo de conciliação pela CCP, sem ajuizar a ação de executiva trabalhista. (PRATA, 2007, p. 146)

No mesmo sentido, Pacheco em obra específica sobre o tema defende:

Dá-se a prescrição intercorrente quando o Exequente inicia a execução e esta resta paralisada ou porque não é encontrado o devedor, ou não são encontrados bens, ou simplesmente por falhas do serviço da Secretaria. Nestes casos, à evidência de que o Exequente não pode ser penalizado.

No entanto, quando a sentença transita em julgado e o Exequente não se preocupa em dar prosseguimento aos atos de accertamento (liquidação), que no processo trabalhista estão inseridos no processo de execução, então é o caso de prescrição da execução e não prescrição intercorrente. (PACHECO, 1996, p. 1.306)

Além disso, alguns defensores dessa corrente² sustentam sua posição com amparo na Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal e restringem o campo de incidência da norma do artigo 884 parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho à prescrição superveniente à sentença de conhecimento.

Por força dessa distinção, sustentam, ainda, os adeptos dessa corrente a **inaplicabilidade da vedação da Súmula nº 114, do Tribunal Superior do Trabalho** para os casos de prescrição da pretensão executória, na medida em que restrição recai sobre a prescrição intercorrente.

² Ver a esse respeito a posição de Pacheco (1996).

De outro lado, há posições doutrinárias e jurisprudenciais que entendem ser a execução de título judicial uma **fase da ação de conhecimento** em que foi gerado o título executivo.

Teixeira Filho, com propriedade, explica que:

Sob certo aspecto, a situação ora trazida à baila nos fornece razoáveis subsídios em prol da opinião – pela qual estamos a bater-nos desde as primeiras linhas deste livro – de que a execução trabalhista, de acordo com as disposições legais que a estruturam, foi projetada para servir como simples fase subsequente ao processo de conhecimento, destituída, por isso, de autonomia ontológica (exceto quando calcada em título executivo extrajudicial, como o previsto pelo art. 876 da CLT), embora não se lhe possa negar independência finalística. No plano de sua realização prática, essa execução não se dispõe de maneira diversa da que foi legalmente idealizada. (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 1.895)

Esse posicionamento ganhou força com a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 que produziu profundas modificações no Código de Processo Civil ao introduzir o chamado “cumprimento de sentença”.

Por motivos de modernidade processual e de celeridade, o direito processual civil dispensou o processo autônomo de execução da sentença condenatória, instituindo a fase de cumprimento de sentença.

Assim, nas ações de natureza condenatória, a execução da sentença transitada em julgado tornou-se uma fase do processo.

Vale destacar que, considerando a inovação trazida pela Lei nº 11.235/05, sem ingressar na controvérsia sobre a possibilidade de sua aplicação ao direito processual do trabalho, surgiram posicionamentos defendendo estar ultrapassada a distinção entre prescrição da pretensão executiva e prescrição intercorrente.

Nesse sentido, destaca-se a posição de Veiga (2007, p. 808): “Portanto, a prescrição da execução anteriormente defendida parece não ser mais possível. Todavia, a arguição da

prescrição intercorrente deve ser vista (como vem ocorrendo) considerada pela jurisprudência trabalhista”.

Ou seja, acolhida a premissa de que a execução trabalhista é uma fase do processo, a denominada prescrição da pretensão executiva funde-se à prescrição intercorrente, sem distinções.

Para a corrente sob análise, **o trânsito em julgado da decisão de conhecimento é causa de interrupção do prazo prescricional**, ou seja, trata-se de prazo prescricional interrompido e que reinicia sua contagem com o trânsito em julgado.

Desse modo, a prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista seria aquela que inicia sua contagem à partir da interrupção do processo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, incidindo tanto nos casos em que já foi iniciada a execução, como no seu curso.

Muito embora, atualmente, haja uma tendência para a adoção da segunda corrente sobre a natureza da execução de título judicial, a qual nos é simpática, não é este o momento e nem a sede para aprofundarmos o debate da questão, sob pena de escaparmos demasiadamente do tema deste trabalho.

Até mesmo porque essa discussão restringe-se à questão da prescrição na execução trabalhista de decisão definitiva, não considerando os demais títulos arrolados no artigo 876, da Consolidação das Leis do Trabalho, como os termos de ajuste de conduta e termos de conciliação prévia, para os quais, certamente, há que se falar em prescrição da pretensão executiva e não somente na prescrição intercorrente.

Por esse motivo, seguiremos aqui o entendimento de Pinto (1998), para quem, **a divergência sobre a natureza jurídica da execução de título judicial não altera o resultado prático da discussão**, isso porque seja considerada apenas a prescrição intercorrente, seja admitida a sua convivência com a prescrição da pretensão executiva, o termo inicial da contagem do prazo não se modifica, recaindo sempre no trânsito em julgado da sentença exequível.

Tendo em vista esses esclarecimentos, explicamos que ao tratarmos da prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista nesta monografia **não vamos discutir de forma diferenciada a prescrição da pretensão executiva, mas apenas a prescrição intercorrente no processo de execução.**

Nesses termos, vejamos as características da prescrição intercorrente.

3.3 CARACTERÍSTICAS

Conforme tivemos a oportunidade de estudar no primeiro capítulo, toda e qualquer prescrição é caracterizada por um elemento humano, qual seja, a inércia injustificada do suposto titular da pretensão, e por um elemento natural, o curso do tempo.

No que toca à prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista, devemos observar esses mesmos elementos para podermos caracterizá-la.

Portanto, a prescrição intercorrente caracteriza-se pela inércia do titular de um título executivo que, sem qualquer justificativa razoável, deixa de promover atos para dar prosseguimento ao processo de execução por certo prazo.

Silva (2003, p. 141) ao definir a prescrição intercorrente na execução trabalhista, a qual denomina de prescrição “intracorrente”, expõe: “2. *Conceito*. A prescrição intracorrente é aquele que ocorre após a prolação da sentença definitiva, apurando-se em face da inércia do exeqüente em praticar ato que lhe compete, produzindo, com isso, caso argüida pelo devedor, a inexigibilidade da obrigação”.

Do conceito supra, podemos concluir que a caracterização da prescrição intercorrente na execução trabalhista **pressupõe a existência de título judicial definitivo**, ou seja, decisão passada em julgado.

Portanto, **na execução trabalhista de decisão provisória**, que é aquela na qual pende de julgamento o recurso sem efeito suspensivo, **não tem lugar a prescrição intercorrente**.

Além disso, podemos concluir que na execução trabalhista de decisão definitiva o termo inicial da contagem do prazo prescricional - para a corrente que defende a autonomia do processo executivo - ou o fato interruptivo do prazo prescricional que reinicia a sua contagem - para a corrente que defende a execução como fase do processo - é sempre o **trânsito em julgado**.

Em que pese o conceito transcrito acima, a caracterização da prescrição no processo de execução trabalhista não está restrita às hipóteses de decisão definitiva³, tendo **incidência nas demais modalidades de execução** sempre que se observar a inércia injustificada do interessado e o decurso de tempo razoável dentro do processo.

Entendemos que a prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista também poderá ser observada nas demais hipóteses de execução previstas no artigo 876, da Consolidação das Leis do Trabalho: acordo não cumprido, termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho e termos de conciliação firmados perante a Comissão de Conciliação Prévia.

Dessa forma, existindo o processo, pressuposto para a incidência da prescrição intercorrente, especialmente, nas hipóteses de título extrajudicial em que se poderia argüir, propriamente, a prescrição da pretensão executiva, a paralisação do feito sem qualquer justificativa válida inicia novo curso da prescrição interrompida e no mesmo prazo, caracterizando, então, a prescrição intercorrente.

Atento a isso Veiga caracteriza a prescrição intercorrente nos seguintes termos:

Na fase de execução, caso o processo fique parado por mais de dois anos, devido a inércia do reclamante e sem que haja qualquer justificativa razoável

³ Essa observação é apresentada e destacada neste trabalho, tendo em vista que na maioria das obras e textos pesquisados, os juristas reduziram a discussão da prescrição intercorrente na execução trabalhista ao campo da execução das decisões definitivas, sem mencionar as demais modalidades de execução no processo trabalhista previstas no art. 876, do Texto Consolidado, após a alteração da Lei n. 9.958/2000.

para tal, esta matéria pode ser ventilada quando da oposição de embargos à execução.

As ações imprescritíveis devem ser repudiadas, pois perpetuam uma situação e geram instabilidade jurídica, (salvo aquelas em que se discute grave violência a Direitos Humanos, como a tortura, por exemplo, que neste caso faz-se necessária e prudente a imprescritibilidade do direito de ação sob pena de se repetir o ato criminoso). (VEIGA, 2007, p. 807)

Em suma, a prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista caracteriza-se pela **inércia prolongada e injustificada do exeqüente no curso da ação ou fase executiva**.

Com relação ao prazo da prescrição intercorrente na execução, de acordo com a orientação da Súmula nº 150, do E. Supremo Tribunal Federal, esse segue o mesmo prazo prescricional previsto para a ação.

A Súmula 150, do STF, que tem como precedentes o RE 34.944 de 21/11/60, o RE 52.902, de 04/06/62 e o RE 49.434, de 17/04/62, enuncia: “Prescreve a execução no mesmo prazo da ação”.

Por sua vez, a ação trabalhista está sujeita ao prazo prescricional de 2 (dois) anos, após o término do contrato de trabalho, e parcial de 5 (cinco) anos para os créditos resultantes da relação de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, cabe observar, em face do verbete da Súmula nº 150, do STF, qual é o prazo prescricional aplicável à prescrição intercorrente no processo trabalhista, se de 2 (dois) ou de 5 (cinco) anos.

Na pesquisa realizada para desenvolver este trabalho, constatamos que a Doutrina fixa o **prazo de 2 (dois) anos para a prescrição intercorrente na execução trabalhista**, conforme Veiga (2007), Silva (2003), Barreto (2004), Pinto (1998), Prata (2007) e outros doutrinadores, como Wagner Giglio e Valentim Carrion, citados nas obras consultadas.

No mesmo sentido, a jurisprudência, nos casos em que admite a aplicação da prescrição intercorrente no processo trabalhista, sustenta o prazo de 2 (dois) anos, confira-se:

Prescrição executória – Processo paralisado – Lapso superior a dois anos – Inércia do exequente – Configuração.

A prescrição da pretensão executória se consuma quando o exequente, por sua exclusiva inércia, deixa o processo paralisado por mais de 2 anos.

(TRT 20ª Região, Tribunal Pleno, Rel. Juiz Antonio Carlos Pacheco de Almeida, AP n. 2137/99, DJE de 05/04/2000)

Outrossim, mencionado prazo de 2 (dois) anos, de acordo com Antunes (1993), deverá ser observado na hipótese prescrição parcial na execução, a qual ocorre nas execuções em que o título possui obrigações vincendas, caso em que deverá incidir periodicamente sobre as prestações.

Portanto, a prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista caracteriza-se pela **inércia do exequente prolongada por mais de 2 (dois) anos, sem que haja justificativa razoável, no curso da ação ou fase de execução.**

3.4 POSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

É bastante controversa a questão da aplicação da prescrição intercorrente no processo trabalhista, a qual é objeto de divergência na Doutrina e Jurisprudência.

Conforme tivemos a oportunidade de estudar no Capítulo 3, o Direito do Trabalho possui regras e princípios próprios, o que reclama a adaptação do instituto da prescrição dentro desse ramo do Direito, e não é diverso com relação ao Direito Processual do Trabalho.

O Direito Processual do Trabalho possui disciplina específica e princípios próprios que, por vezes, tornam inviável a aplicação das regras do processo civil, peculiaridades essas que se estendem, também, ao processo executório que contém **normas próprias**.

Nesse sentido, podemos destacar a regra contida no **artigo 878, da Consolidação das Leis do Trabalho** que prevê a legitimidade do próprio Juiz ou Presidente do Tribunal promover *ex officio* a execução trabalhista.

A análise do mencionado dispositivo legal é de grande importância para este trabalho, haja vista que há posicionamentos desfavoráveis à aplicação da prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista que se fundam no “dever” de o Juiz ou Tribunal prosseguir *ex officio* com os atos do processo executório⁴.

De acordo com Teixeira Filho (2008), a competência *ex officio* para a prática dos atos executivos justifica-se pela **prerrogativa legalmente atribuída ao Juiz** pelo artigo 878, da CLT e pelo interesse do próprio Poder Judiciário de fazer valer as suas decisões.

Para aqueles que defendem o cometimento *ex officio* de atos executivos como um “dever” do Magistrado, não tem cabimento a aplicação da prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista.

Isso porque, o Juiz ou Presidente do Tribunal possui competência ampla para impulsionar oficialmente o processo de execução trabalhista, devendo dar início à execução e nela prosseguir sem a intervenção do credor.

No entanto, está prevalecendo na Doutrina o entendimento de que a norma do artigo 878, do Texto Consolidado prevê uma faculdade e não um dever do Magistrado, o qual **“pode”, por sua iniciativa, ordenar a citação do devedor para cumprir a obrigação e determinar a penhora**, salvo se for necessária a liquidação.

Destaca Barreto o seguinte:

Não obstante o fato de parcela respeitável da doutrina e de alguns embasamentos jurisprudenciais em sentido oposto, com o devido respeito, concordo com aqueles que defendem que o impulso oficial do juiz não pode ser entendido de forma ampla, eis que se subordina ao poder dispositivo do reclamante/credor/exequente, que tem a liberdade, inclusive, de pleitear a suspensão do processo, transacionar ou mesmo renunciar. (BARRETO, 2004, p. 17)

Com o mesmo entendimento Pacheco afirma:

⁴ É o que anota Pinto (1996), lembrando Walter Giglio, ao tratar da prescrição intercorrente na seara estritamente trabalhista.

Nem se argumente com o art. 878, da CLT.

A uma, porque quando menciona “poderá”, está referindo faculdade e não obrigação.

A duas, porque mesmo fosse o Juiz obrigado a impulsionar a execução, nem sempre poderá fazê-lo como no caso da liquidação por artigos. (PACHECO, 1996, p. 1.306)

Nesse mesmo sentido posicionam-se Antunes (1993), Prata (2007), Teixeira Filho (2008) e Pinto (1998).

Há, ainda, uma posição intermediária que afirma tratar-se a regra do artigo 878, da CLT de dever *ex officio* nos processos em que o reclamante estiver no exercício de sua capacidade postulatória, tendo em vista sua interpretação sistemática com o artigo 4º, da Lei nº 5.584/70.

Silva defende a exegese sistemática do artigo 878, da CLT com o artigo 4º, da Lei nº 5.584/70, afirmando que:

A exegese sistemática nos habilita a concluir que o art. 4º da Lei nº 5.584/70 cuida de estabelecer os limites do impulso oficial autorizado pelo art. 878 da CLT. A execução *ex officio* só se justifica nas hipóteses em que os empregados e empregadores estiverem exercendo a respectiva capacidade postulatória, ou nos casos de dissídio de alçada, pois o art. 4º da Lei nº 5.584/70 revogou parte do art. 878 da CLT. Ou seja, se o juiz não está obrigado a promover a execução quando a parte é assistida por advogado ou pelo sindicato de classe e, acaso estas se mantenham ociosas, nada impõe ao órgão judiciário a intervenção substitutiva. (SILVA, 2003, p. 143)

Esse posicionamento, no entanto, é criticado por Teixeira Filho que entende que o artigo 4º da Lei nº 5.584/70 não revogou parcialmente a capacidade prevista no artigo 878, do Texto Consolidado, veja-se:

(...) A nosso ver, entretanto, a declaração estampada no art. 4º da Lei n. 5.584/70 seria aplicável, *quando muito*, ao processo de *conhecimento*, pois no de execução (fase) continua a vigor, na plenitude de sua expressão literal, o art. 878, *caput*, da CLT, que é *específico*. Mesmo no tocante ao processo de conhecimento a declaração contida no art. 4º da Lei n. 5.584/70 não está a significar que *somente* nos casos aí previstos é que o juiz poderá impulsionar, por sua iniciativa, o processo e sim que *também* nesses casos o juiz terá essa faculdade. (TEIXEIRA FILHO, 2008, p. 1.894)

Por sua vez, a jurisprudência, ao aprovar a Súmula nº 114, do C. Tribunal Superior do Trabalho, parece ter acolhido a interpretação defendida por Silva (2003), aplicando o entendimento de que é dever do Judiciário promover a execução nos casos em que a parte postula em nome próprio.

Outra norma que merece destaque no estudo da prescrição na execução trabalhista é o **artigo 884, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho** que prevê como matéria para defesa nos Embargos à Execução a **prescrição da dívida**.

Por isso, a importância de uma das primeiras distinções feitas neste estudo, qual seja, entre prescrição da pretensão original e prescrição da pretensão dentro do processo, haja vista que a prescrição contemplada no artigo 884, parágrafo 1º, do Texto Consolidado pressupõe a existência de dívida, não se aplicando à primeira.

Entendemos que mencionado dispositivo legal, expressamente, permite que o devedor, em sede de Embargos à Execução, suscite defesa com base na prescrição superveniente à sentença, ou seja, na fase de execução, bem como, na hipótese de execução de título extrajudicial.

Com isso, a prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista conta com expressa previsão em lei, possuindo, como propõe Silva (2003), uma gênese normativa e não apenas doutrinária.

Todavia, há, dentre aqueles que defendem uma divisão entre prescrição da pretensão executiva e prescrição intercorrente, posições que restringem a aplicação da norma em apreço apenas aos casos de prescrição da pretensão executiva, excluindo o seu campo de incidência a prescrição intercorrente.

Como neste trabalho decidimos por não adotar a cisão entre prescrição da pretensão executiva e prescrição intercorrente, somente podemos concluir que a regra do artigo 884, parágrafo 1º, da CLT ao prescrever que a prescrição da dívida poderá ser matéria de Embargos à Execução abrangeu, também, a prescrição intercorrente.

Sobre essa matéria já se pronunciou o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão com a seguinte ementa:

Prescrição intercorrente.

Aplica-se ao processo do trabalho. Não fosse assim, inexistiria o texto da CLT, art. 884, § 1º: “A matéria de defesa será restrita às alegações de ... prescrição da dívida”. Esta só poder ser a prescrição intercorrente, pois a do processo de cognição já está preclusa; nessa fase. Assim, também o STF, Súmula n. 327.

(TRT 2ª Região, 9ª Turma, Ac. n. 02980198670, Rel. Juiz Valentin Carrion, DO de 28/04/1998)

A norma em referência, com certeza, reforça o posicionamento daqueles que defendem a aplicação da prescrição intercorrente ao processo de execução trabalhista, afinal, é critério de exegese que diz que a Lei não contém palavras inúteis.

Além disso, cumpre observar que a Consolidação das Leis do Trabalho, no seu art. 889, prevê que à execução trabalhista será aplicada, de forma subsidiária, a Lei de Execuções Fiscais, a qual expressamente contempla a prescrição intercorrente, nos termos do **artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004.**

Portanto, para os casos em que for omissa a legislação trabalhista, haverá lugar para aplicação das normas da Lei nº 6.830/80 que, em matéria de prescrição intercorrente, possui disposição legal expressa.

Enfim, **há inúmeras propostas favoráveis e contrárias à aplicação da prescrição intercorrente ao processo de execução trabalhista**, tanto que Homero Batista Mateus da Silva, com base na lição de Brenno Fischer, resume os argumentos desses dois grupos, da seguinte forma:

Pela imprescritibilidade do julgado:

- ênfase ao prestígio da coisa julgada;
- direito de executar a sentença difere do direito nela declarado;
- falta de texto expresso prevendo a prescrição da execução;
- união da ação e da execução em uma única entidade jurídica;
- criação pela sentença de uma relação completamente nova; e
- cessação das razões que fundamentavam a prescrição;

Pela prescritibilidade da execução no mesmo prazo que a ação:

- a imprescritibilidade alimenta a permanência de instabilidades;

- ao direito que se torna indubitoso maior diligência se deve exigir do titular;
- os atos do processo têm efeito meramente interruptivo da prescrição;
- da expressão “recomeça a correr”, usada pela legislação de interrupção de prazos, deflui o entendimento de que começa de novo, pelo mesmo prazo; e
- a sentença não cria direito, apenas o declara;
- a expressa referência feita pelo art. 741, VI, do Código de Processo Civil (prescrição, desde que superveniente à sentença), pelo art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao tratarem da matéria possível dos embargos do devedor – o que, ademais, mitiga a hipótese de que a prescrição possa ser veiculada através da chamada exceção de pré-executividade, a qual deve ser reservada, se tanto, aos pressupostos processuais e condições da ação aplicáveis ao processo de execução. (SILVA, 2004, p. 145/146)

Como se vê, a aplicação da prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista é tema controvertido e não é por menos que a jurisprudência editou Súmulas com orientações diferentes sobre o tema da prescrição intercorrente trabalhista, conforme passaremos a verificar a seguir.

3.4.1 Validade e alcance da Súmula 114, do TST

Sobre o tema da prescrição intercorrente, o Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Súmula nº 114 que enuncia: “É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”.

Como pudemos afirmar logo no início deste trabalho, há posicionamentos que defendem a inaplicabilidade da prescrição intercorrente, dentre os quais podemos citar o de Ari Pedro Lorenzetti *apud* Silva para quem:

(...) a prescrição intercorrente é instituto que deveria ser banido do direito civil pátrio, incluindo o trabalhista, uma vez que enquanto pendente a lide, a exigência do crédito está em curso, não se exauriu. As conseqüências dos atos ou omissões das partes no curso da demanda devem ser as previstas nas regras jurídicas que disciplinam as relações processuais, ainda que reflexivamente possam afetar o direito material dos litigantes. Assim, antes de acarretar conseqüências de direito material, a conduta das partes, na relação jurídica processual, deveria sujeita-las aos efeitos que o próprio direito instrumental estabelece, consoante a inobservância diga respeito a ônus, obrigações ou deveres processuais. Só mediatamente, pois, é que o comportamento das partes, no processo, deve influir na relação jurídica material. (SILVA, 2004, p. 147)

A Súmula nº 114, por sua vez, consolida exatamente esse entendimento **excluindo a aplicação da prescrição no curso do processo trabalhista.**

Por essa razão, Barros (2008), afirma que o posicionamento da jurisprudência trabalhista foi uniformizado pela Súmula 114 que afastou a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

Nesse mesmo sentido, encontramos decisões dos nossos Tribunais negando a aplicação da prescrição intercorrente aos processos de execução, com fundamento na Súmula de jurisprudência do C. TST, embora haja pronunciamentos divergentes.

A respeito, podemos citar a ementa de recente acórdão do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

PRESCRIÇÃO INTERCORRETE. INAPLICABILIDADE. Não se acolhe a prescrição intercorrente: a uma, porque a teor da súmula 114, do C. TST, a prescrição intercorrente não cabe no processo trabalhista, quer em face da prerrogativa do impulsivamente que a lei confere ao Juiz que preside a fase do cumprimento da sentença, e ainda, porque ao contrário do processo comum, no trabalhista, salvo as exceções previstas em lei (artigos de liquidação, ação monitória, execução de título extrajudicial firmado perante Comissões de Conciliação Prévia ou termo de ajuste conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho), “a execução constitui simples epílogo da fase de conhecimento” (in “A Execução na Justiça do Trabalho”, Francisco Antonio de Oliveira, Editora RT, 4ª Edição, pág.38) e não um processo autônomo; a duas, porque, em que pese à demora, in casu, o autor efetivamente promoveu o andamento processual antes que tivesse sido decretada formalmente a extinção da execução, não havendo que se falar em sua inércia, portanto. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT 2ª Região, 4ª Turma, Juiz Relator Ricardo Artur Costa e Trigueiros, AP 01830-1997-231-02-00-0, Ac. 20090729042, DOe 18/09/2009)

É necessário, porém, delimitarmos o alcance e os fundamentos da mencionada Súmula, a fim de analisarmos o seu campo de atuação.

A Súmula nº 114 foi aprovada pelo Tribunal Pleno do C. Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, em 22 de outubro de 1980, mantendo desde então a redação original dada pela Resolução Administrativa nº 116/80, conforme podemos depreender da obra de Antunes (1993).

Mencionada Súmula tem como precedentes os seguintes julgados: ROAR 306/1976, Ac. TP 2249/1976, Rel. Min. Lomba Ferraz, DJ de 06/04/1977; ERR 1831/1974, Ac. TP 1028/1976, Rel. Min Orlando Coutinho, DJ de 07/10/1976; ROAR 348/1974, Ac. TP 708/1976, Rel. *ad hoc* Min. Coqueijo Costa, DJ de 09/07/1976; ERR 719/1972, Ac. TP 896/1973, Rel. Min. Orlando Coutinho, DJ de 13/08/1973; RR 5242/1975, Ac. 1ª T 981/1976, Rel. *ad hoc* Min. Lima Teixeira, DJ de 19/10/1976.

De acordo com a Doutrina, a Súmula 114 tem como pressuposto o seguinte: na Justiça do Trabalho a iniciativa, depois da sentença, é responsabilidade do próprio Poder Judiciário e como fundamentos o *jus postulandi* vigente no processo do trabalho e a competência *ex officio* para a execução.

Explica Pinto o seguinte sobre a Súmula nº 114:

A uniformização jurisprudencial em causa põe termo, ao menos durante tempo razoável, à notória dissidência entre julgados e funda-se, eminentemente, na outorga legal do *jus postulandi* e na faculdade de impulso *ex officio* atribuída ao juiz no processo do trabalho, duas peculiaridades capazes de levar à absolvição pelo pecado da inércia na condução dos interesses em juízo. (PINTO, 1998, p. 85)

Dessa forma, a vedação da Súmula trabalhista possui **aplicação diretamente na fase de execução** do processo.

Conforme tivemos a oportunidade de comentar acima, parece que a Súmula nº 114 acolheu o posicionamento que propõe uma interpretação conjunta do artigo 878, da Consolidação das Leis do Trabalho com o artigo 4º, da Lei nº 5.584/70, consolidando a possibilidade do impulso oficial nos casos em que a parte postula em nome próprio.

Nesse sentido, Vargas (2006, p. 133) tendo em vista o enunciado da Súmula nº 114 afirma que: “A Justiça Laboral parte do pressuposto de que toda iniciativa pós-sentença, não sendo tomada pela parte credora, passa a ser de responsabilidade do Judiciário, em conformidade com o art. 765, da CLT”.

Há doutrinadores, no entanto, que justificam a posição consagrada pela Súmula trabalhista em função da edição da Lei nº 6.830/80, como entende Wagner D. Giglio *apud* Prata:

Wagner D. Giglio supõe que tal posição, de certa forma precipitada, deveu-se à antiga redação da mencionada Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80, de 22 de setembro de 1980). Interessante observar que a Súmula em comento foi baixada menos de dois meses após a publicação do referido diploma legal. Observe-se que à época, e mesmo após a ratificação da Súmula em 2003, não havia sido acrescentado o citado § 4º no art. 40 da LEF, pela Lei n. 11.051, de 29.12.04. Noutros termos, era determinada pela LEF apenas a *suspensão* da execução, *sine die*, enquanto não encontrado o devedor ou os seus bens, o que terminou por influenciar na redação da Súmula n. 114 do TST. (PRATA, 2007, p. 148)

Nesses termos, considerando a posição da Doutrina sobre o conteúdo da Súmula nº 114, podemos concluir, em primeiro lugar, que a **sua vedação aplica-se ao processo de execução trabalhista**, em segundo lugar, que os **seus fundamentos residem no impulso oficial do processo executório trabalhista, no jus postulandi e, por fim, na ausência de previsão legal específica**.

3.4.2 A Súmula 327, do STF

Em sentido diverso daquele consagrado no enunciado da Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho, a Corte Suprema deste país e guardiã da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal mantém a Súmula nº 327 que propõe: “O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”.

A Súmula nº 327 foi aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963 e tem a sua origem em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal que se pronunciaram sobre o alcance das normas dos artigos 11, 765 e 791, do Texto Consolidado, dentre os quais o RE 50.177, de 17/07/62; o RE 32.697, da RTJ 10/94; o ERE 22.632, de 13/08/56; o RE 30.390, de 27/05/58; o RE 29.206, de 20/06/58, o AG 14.744, de 05/07/51; o RE 53.881, de 06/08/63; e o RE 52.902, de 04/06/63.

Na obra de Antunes podemos encontrar algumas ementas e votos desses precedentes, por meio dos quais podemos extrair o posicionamento da Corte Suprema sobre a controvérsia da prescrição intercorrente, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 52.902 – (Guanabara)

***Ementa:* 1) Na execução das obrigações de fazer ou não fazer, perante a Justiça do Trabalho, é aplicável subsidiariamente o Código de Processo Civil (CPC, art. 1.014, c/c CLT, art. 11 e 884, § 3º, *in fine*. 2) Prescreve em dois anos o direito de executar decisão trabalhista (CLT, art. 11).**

Rel.: Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): O direito comum é subsidiário do trabalhista, “*naquilo que não for incompatível com os princípios fundamentais deste*” (CLT, art. 8º, parágrafo único). Quando se trata de execução em dinheiro, a lei subsidiária é dos executivos fiscais (CLT, art. 889). Mas na execução das obrigações de fazer ou não fazer, a suplementação da legislação trabalhista se faz com o Código de Processo Civil. (RTJ 29/329/330).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 58.683 - SP

(Segunda Turma)

Exmo. Sr. Ministro Eloy da Rocha

Ação de indenização por acidente do trabalho – Prescrição intercorrente com a paralisação do processo, durante mais de dois anos – Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(...)

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator): A primeira questão do recurso é a prescrição. Alega a recorrente não só a prescrição da ação proposta em 4.7.60, mas também a prescrição chamada intercorrente, porque o processo esteve paralisado por mais de dois anos.

É inaceitável, a meu ver, o fundamento da decisão recorrida de que não se podia contar o tempo para a prescrição, sem que a beneficiária fosse chamada a juízo. Se o autor não toma a iniciativa da ação, ou se o beneficiário não lhe promove a andamento, corre igualmente a prescrição. Pela regra do art. 173 do C. Civ., a prescrição interrompida começa a correr a partir da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. (ANTUNES, 1993, p. 23)

Na nossa pesquisa pudemos constatar que os precedentes do Supremo Tribunal Federal que levaram à aprovação da Súmula nº 327 têm como essência os seguintes fundamentos: o artigo 791, da CLT concebe à parte o direito de acompanhar o processo até o

final, assim, cabe ao particular promover e resguardar o seu interesse, acionando o órgão judiciário, o qual tem o dever de solucionar com rapidez os conflitos, não podendo, contudo, substituir a iniciativa da parte no processo.

Portanto, a Corte Suprema adota a tese de que, embora seja competência do Juiz ou Tribunal a prática de atos *ex officio* na execução, **subsiste o dever da parte interessada promover os atos no processo para lhe dar prosseguimento.**

Além disso, outro motivo para a aplicação da prescrição intercorrente no Direito do Trabalho, conforme os precedentes do Supremo Tribunal Federal, reside no fato de que, ajuizada a ação, a prescrição não fica suprimida, voltando a correr, posicionamento esse que encontra seu fundamento nas regras do Código Civil vigente à época, as quais prescrevem que **a distribuição apenas suspende o curso da prescrição e a citação tem o efeito de interromper a prescrição.**

Acrescente-se, nesse diapasão, o fundamento de que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo pela parte que a aproveita, de acordo com a regra do artigo 193, do Código Civil/2002, não tendo a Lei distinguido prescrição da ação e prescrição da execução.

Outro motivo que, certamente, influenciou o posicionamento da Corte Suprema ao aprovar a Súmula nº 327, de acordo com a lição de Antunes (1993), foi o projeto de Lei nº 1.634/64, com a proposta do **novo Código Judiciário Trabalhista**, que previa no seu artigo 6º que o Juiz tomaria todas as medidas necessárias para evitar a paralisação do processo e dispunha no seu parágrafo único que:

A prescrição interrompida pela simples apresentação do pedido inicial à autoridade judiciária, à distribuição ou ao serviço administrativo do juízo competente, continuará a correr no transcurso do processo. Será ela, porém, interrompida por qualquer ato processual praticado pela parte, pelo juiz ou pelos serventuários, desde que tal ato vise a provocar o andamento do feito. (ANTUNES, 1993, p. 26)

Nesse ponto, é importante observarmos que o posicionamento consagrado na Súmula em estudo mesmo muito anos depois da sua aprovação pela Sessão Plenária do C. Supremo Tribunal Federal encontra-se contemporâneo, havendo diversos juristas pesquisados que defendem a sua adoção em detrimento da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse sentido, Silva (2003) defende a prevalência da Súmula nº 327, por motivos de ordem política e jurídica.

O motivo político, para esse jurista, reside no fato de que o Supremo ocupa o ápice da estrutura judiciária do nosso país, sendo a maior autoridade em tema de formulação jurisprudencial, e o motivo jurídico, verifica-se porque o enunciado atende à legislação, estando em consonância com o artigo 884, parágrafo 1º, da CLT.

Lima (2005), aprofundando-se no motivo político para a aplicação do entendimento consolidado pela Súmula da Corte Suprema, trata da questão do poder do Supremo Tribunal Federal, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, criar Súmulas Vinculantes, concluindo pela aplicação da prescrição intercorrente na condição de súmula vinculante.

Outrossim, há doutrinadores que seguem o posicionamento da Corte Suprema, na medida em que refutam a idéia de uma lide eterna, a qual seria contrária aos princípios de segurança jurídica e de estabilidade das relações, conforme podemos extrair da obra de Pinto, para quem:

Não obstante o peso dessas justificativas, preferimos ficar com os vencidos pelo Enunciado TST n. 114, seja porque o exercício do *jus postulandi* é, por sua vez, facultativo, incapaz de autorizar quem é parte em juízo a perpetuar o andamento da lide, muitas vezes com propósitos subalternos, seja porque o impulso processual pelo juiz, além de não lhe ser exigido como dever, nem sempre pode dar-se, como lembra *Wagner Giglio*, até mesmo na cognição, exemplificando com a reintegração condicionada à devolução da indenização, e tanto mais na execução, como se dá com a liquidação por artigos (ver Cap. 4, n. 16). (PINTO, 1998, p. 85)

Do mesmo modo, concluindo pela aplicação da Súmula nº 327, Marco Aurélio Aguiar Barreto pontua:

Pretender a inexistência da prescrição intercorrente é o mesmo que acreditar na existência de uma *lide perpétua*, como bem ressaltou RUSSOMANO em seus comentários à CLT. Diante desse quadro gerador de insegurança jurídica, não seria de se estranhar que a parte ao iniciar a execução do seu crédito, após longo período de inércia, mesmo estando legalmente prescrito, ao constatar desequilíbrio no patrimônio do devedor, certamente ainda se sentiria ofendido e no direito de argüir fraude à execução. (BARRETO, 2004, p. 28)

Por sua vez, os Tribunais há alguns anos vem adotando o entendimento de que não pode prevalecer na Justiça do Trabalho a abominada lide eterna, conforme anota o seguinte acórdão do E. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região:

DA RENUNCIABILIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Os créditos de natureza trabalhista não são marcados por absoluta irrenunciabilidade – ou, do contrário, sequer poderiam ser objeto de transação (como corriqueiramente o são), posto que as avenças fundam-se, em síntese, em renúncias recíprocas / bilaterais. A incidência sobre eles do chamado princípio da proteção, trazido para a seara da irrenunciabilidade, repele esta última quando havida (em sede individual) antes do contrato de trabalho ou no seu curso. Todavia, aquela ocorrida após a rescisão contratual é, em princípio, admissível (Exmo. Sr. Juiz FERNANDO AMÉRICO VEIGA DAMASCENO, “Dos princípios de Direito do Trabalho e sua importância na solução de lides trabalhistas”, Caderno Jurídico da Escola Judicial do TRT 10ª Região, ano 1, V. 1, nº3, novembro/dezembro de 2002). O impulso oficial que merece execução trabalhista não se confunde com a autorização para que o exequente permaneça inerte quando esgotadas todas os meios usuais para o seu prosseguimento. Do contrário, admitir-se-ia a eternização apenas formal da execução, sem que desta eternização adviesse qualquer perspectiva de cumprimento do ordenado no título executivo, a parte demandante é chamada a se manifestar em prazo razoável (não apenas uma, mas duas vezes), sob expressa cominação de pena de renúncia, e permanece silente, tal renúncia emerge. Agravo de petição da exequente conhecido e desprovido.

(TRT 10ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Paulo Henrique Blair, AP 00577-1988-005-10-00-1 julgado em 07/05/2003)

Devemos destacar, também, o entendimento de Prata (2007) que afirma não agredir a consciência jurídica o instituto da prescrição intercorrente, o qual encontra correspondência no Direito Comparado, citando como exemplos a Espanha, o México, Portugal, a Alemanha e a Itália, vejamos:

(...) Na Espanha, e.g., o credor deverá iniciar a execução trabalhista, no prazo de 01 ano, a contar do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, sob pena de prescrição. Observe-se que a *Ley de Procedimiento Laboral* espanhola também autoriza o *jus postulandi* e o *impulso oficial da execução*, bem como, em alguns casos, esta poderá ser iniciada, *de oficio*. No México, o credor tem dois anos para executar a sentença. Salientando-se que no processo laboral mexicano também vige o princípio do *jus postulandi* e ali se faz sentir, outrossim, o *princípio inquisitivo* na condução célere do processo, como bem salientou *Mario de la Cueva*. Enquanto que, em Portugal, a execução se inicia com o ato de *nomeação de bens à penhora*. Não se encontrando bens penhoráveis, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, no qual poderão permanecer até

sejam eles encontrados, mas respeitado o prazo prescricional trabalhista de 01 ano. Observa-se que o Código de Processo do Trabalho português também prevê a figura do *jus postulandi* e a participação ativa do juiz na condução do processo. (PRATA, 2007, p. 147)

Como se vê, os fundamentos que culminaram com a edição da Súmula nº 327, do STF permanecem atuais, sendo repetidos pela Doutrina e jurisprudência contemporâneas que propõem uma **reflexão profunda e necessária sobre o tema deste estudo**.

Até mesmo porque, a orientação do Tribunal Superior do Trabalho, embora colocada como obstáculo para o seguimento de recursos à Corte Suprema, não foi capaz de solucionar definitivamente a divergência, sendo praticamente uniforme o posicionamento dos Tribunais e dos doutrinadores de que a prescrição intercorrente deve ter a sua aplicação analisada diante de cada caso, o que, por certo, obriga-nos a refletir sobre essa controvérsia e verificar as suas tendências.

4 REFLEXÕES E TENDÊNCIAS DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

A divergência de orientação jurisprudencial entre as duas Cortes Superiores brasileiras, de um lado, o Tribunal Superior do Trabalho, de outro, o Supremo Tribunal Federal, conduz a Doutrina e Jurisprudência a refletirem e discutirem sobre a prescrição intercorrente na execução trabalhista, para fixar a sua aplicação e conteúdo.

Por meio do estudo realizado neste trabalho, pudemos constatar que a análise do tema não escapa ao discurso quanto à necessidade de reapreciação do enunciado da Súmula nº 114, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Esse discurso, embora proposto em graus diversos, é unânime entre os autores pesquisados neste trabalho.

De fato, **não é possível que o processo seja utilizado como meio de promoção de lides eternas**, pelo que o posicionamento extremo de que não cabe a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho requer revisão, ao menos, no que toca ao alcance de sua aplicação.

Tendo em vista a necessidade de adequação do instituto da prescrição ao direito trabalhista, Homero Batista Mateus da Silva, que entende pela necessidade de uma interpretação restritiva com relação à prescrição, pontua:

Logo, a prescrição da pretensão no curso do processo deve ser reservada para as situações clamorosas em que o próprio autor, que parecia interessado em sua demanda quando teve de ajuíza-la, revela-se inativo de maneira excessiva e injustificada – afinal, eis aqui o fundamento da prescrição.

(...) Se havemos de lançar interpretação restritiva contra o instituto de prescrição, razoável o entendimento de que também o ato concorrente, que pode ser praticado tanto pelo autor quanto pelo réu ou tanto pelo autor quanto pelo Judiciário, não tenha o condão de fazer disparar o prazo prescricional dentro do processo. Atendo-se apenas aos casos em que o ato somente podia ser praticado com exclusividade pelo autor, que silencia mesmo quando instado a fazê-lo, conseguiremos conciliar a incidência da

prescrição, sua inevitabilidade e a regra do Código Civil de que a interrupção não tem vocação para a eternidade. (SILVA, 2004, p. 149/150)

Para Barreto, que propõe claramente uma ponderação do entendimento consagrado pela Súmula nº 114, do C. Tribunal Superior do Trabalho, defendendo, inclusive, a revisão de decisões que a apliquem pelo E. Supremo Tribunal Federal, a prescrição intercorrente deve ser analisada caso a caso:

Ora, se as partes tiveram vista conjunta após a baixa dos autos ao juízo de origem para efeito de liquidação/execução, mediante intimação com o alerta do arquivamento caso não atendido o objeto da intimação e, ao final do prazo fixado, tomam ciência do arquivamento e nenhuma providência é adotada, notadamente pela parte credora assistida por advogado, está clara a demonstração de desinteresse, de inércia. Assim, com o decurso dos prazos prefixados na lei, os fatos vão-se consolidando. Justos ou injustos estratificam-se e, para alterá-los, necessário seria romper essa sedimentação que, em conseqüência, provocaria permanentes abalos para a vida em comum e para a segurança das relações jurídicas.

Por isso inconcebível, diante de tal hipótese, a não-aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho! O Estado tem o máximo interesse em que seus integrantes convivam em harmonia. Os embates, os conflitos, os litígios, por menores que sejam provocam abalos na estrutura social pondo em risco o entendimento entre os homens. (Barreto, 2004, p. 19)

A própria jurisprudência vem refletindo esses questionamentos da Doutrina quanto à prescrição intercorrente na execução trabalhista, inclinando-se favoravelmente à sua aplicação em certos casos e mantendo posicionamento mais conservador em outros.

Nesse sentido, encontramos julgados que concluíram pela aplicação do instituto no caso do credor que permanece inerte durante anos e somente depois decide dar início à execução do seu crédito:

Agravo de petição. Prescrição intercorrente. Na Justiça do Trabalho a única situação que torna plausível o reconhecimento da prescrição intercorrente é o manifesto desinteresse do autor em dar prosseguimento à execução. Assim comprovado que o autor ficou inerte por catorze anos, sem nada postular, tendo os autos sido encaminhados ao arquivo e incinerados, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe (súmula 327, STF) inclusive em razão do princípio da estabilidade das relações jurídicas, que também informa e orienta o Processo do Trabalho, não podendo os privilégios dos créditos trabalhistas implicar a perpetuação indefinida de demanda. Agravo não provido.

(TRT 2ª Região, 12ª Turma, Rel. Juiz Adalberto Martins, AP 01629-1991-241-02-00-4, Ac. 20090753377, DOe 18/09/2009)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACORDO JUDICIAL DESCUMPRIDO. Prescrição não argüida nos embargos à execução, mas, tão-somente, em sede de agravo de petição. Matéria restrita à execução e que não diz respeito ao processo conhecimento. Situação que se amolda ao entendimento vertido do Enunciado nº 153 SJ/TST. Inércia do credor. Verifica-se a prescrição, quando transcorridos mais de dois anos sem que a exeçüte notificasse, nos autos, o descumprimento do acordo judicial. Aplicação do entendimento consolidado nos Enunciados nºs 150 e 327 do STF. Não verificada causa interruptiva do prazo, nem renúncia ao direito de argüir a prescrição. Título que perdeu a natureza executiva. Recurso provido, para, em declarando a prescrição intercorrente, extinguir a execução (artigo 795 do CPC), determinando a liberação da penhora sobre os bens constritos. (TRT 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Pedro Juiz Serafini, AP 00948.941/93-6, j. 10/11/1999)

Há outras hipóteses em que jurisprudência tem admitido, ainda de modo excepcional, a prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista, como podemos verificar nos seguintes julgados:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 114 DO C. TST. CABIMENTO. Nada obstante os termos do Enunciado nº 114 do C. TST, é perfeitamente aplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, uma vez ausente a força vinculante da súmula. Ademais, o próprio Estatuto Obreiro prevê a ocorrência desse instituto, na medida em que o inclui nas matérias previamente delimitadas para argüição nos Embargos à Execução (§1º do art. 884). Entretanto, imprescindível que a inércia seja do autor e que o ato que devesse ser praticado fosse de sua exclusiva responsabilidade. (TRT 15ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Luis Cândido Martins Sotero da Silva, AP 0033763/2000, AC. 003231/2001, DOE de 30/01/2001)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Muito embora se entenda aplicável a prescrição intercorrente nesta Justiça Especializada, mormente a vista do disposto no art. 219, §5º, do CPC, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.200/00, entende-se impositivo que o autor tenha sido intimado para dar prosseguimento à execução e a partir de então tenha permanecido inerte, descabendo por completo considerar a prescrição sem antes instá-lo à prática dos necessários atos. (TRT 2ª Região, 10ª Turma, Rel. Juíza Sonia Aparecida Gindro, AP 02104-1999-061-02-00-1, Ac. 20090615096, DOe 18/08/2009)

EMENTA: Prescrição Intercorrente. O processo do trabalho admite a prescrição intercorrente quando a execução depender de liquidação por artigos, uma vez que nessa hipótese exceptiva não vigorosa o princípio inquisitivo, que é o fundamento da tese consubstanciada no Enunciado n. 114/TST.

(TRT 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior, AP 1535/2000, DJMG de 25/11/2000, p. 09)

Essa reflexão é, outrossim, necessária considerando as inovações recentes tanto no campo legislativo, como no campo jurisprudencial, as quais, no mínimo, exaurem a certeza dos fundamentos que levaram o C. Tribunal Superior do Trabalho a aprovar e, posteriormente, manter o enunciado da Súmula nº 114.

Conforme analisaremos a seguir, a Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) foi alterada pela Lei nº 11.051/2004 que não só previu expressamente a prescrição intercorrente no processo executivo fiscal, mas também regulou a sua aplicação.

Ademais, no segundo semestre do corrente ano, o C. Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plenária, consolidou posicionamento sobre o *jus postulandi* da Justiça do Trabalho.

Por tudo isso, o **tema da prescrição intercorrente na execução trabalhista demanda por reflexões e novas tendências** que, no nosso entender, não se coadunam com a sua simples inadmissão pela Justiça Especializada.

4.1 REGULAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE?

Como pudemos estudar no terceiro capítulo desta monografia, a Consolidação das Leis do Trabalho, no seu artigo 884, parágrafo 1º, prescreve que a matéria dos embargos à execução será restrita às alegações de acordo, quitação ou prescrição da dívida, viabilizando, desse modo, que seja discutido o tema da prescrição em sede de execução trabalhista.

Mencionado dispositivo é citado por diversos autores nas obras pesquisadas, bem como na jurisprudência, como fundamento da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho e razão para a não aplicação do enunciado da Súmula nº 114, do C. Tribunal Superior do Trabalho, porquanto sua orientação estaria em contrariedade com o texto da Lei.

Em recente decisão, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região conferiu ampla aplicabilidade ao disposto no artigo 884, parágrafo 1º do Texto Consolidado, inclusive, para autorizar o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente na execução trabalhista, conforme podemos depreender da ementa abaixo transcrita:

Declaração da prescrição de ofício. Execução. Não existe omissão na CLT para se aplicar o parágrafo 5º do artigo 219 do CPC na execução. O parágrafo 1º do artigo 884 da CLT mostra que a prescrição deve ser alegada pelo devedor nos embargos. Logo, a prescrição não poderia ser declarada de ofício. Dou provimento.

(TRT 2ª Região, 8ª Turma, Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins, AP 02656-1999-056-02-00-4, DOe 08/09/2009)

Entendemos, contudo, que a controvérsia sobre o tema proposto neste trabalho não se restringe, atualmente, apenas ao cabimento da discussão com base na disposição do artigo 884, parágrafo 1º, da CLT, na medida em que a prescrição intercorrente, ao que parece, recebeu **nova regulamentação como reflexo da aplicação subsidiária da Lei nº 6.830/80**.

O artigo 889, do Texto Consolidado prevê expressamente que aos trâmites e incidentes da execução são aplicáveis os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Federal, no que não contrariar o Título da legislação trabalhista.

Tendo em vista essa norma, Doutrina e Jurisprudência, desfavoráveis à aplicação da prescrição intercorrente na execução trabalhista, defendiam a não incidência do instituto com fulcro exatamente na norma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 que previa uma hipótese de suspensão do processo e não de prescrição da execução.

Nesse sentido, verificamos a seguinte ementa de acórdão que reflete exatamente o raciocínio mencionado acima:

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO – IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ DECLARÁ-LA DE OFÍCIO - Com a edição da Lei 6.830/80, que regula as execuções fiscais, aplicável à execução trabalhista por força do art. 889/CLT, o entendimento contido na súmula 327 do supremo Tribunal Federal restou superado, uma vez que seu art. 40 determina ao juiz que suspenda o curso da execução quando não forem encontrados bens sobre os

quais possa recair a penhora, caso exato dos autos. Reza o parágrafo 3º daquele dispositivo que “Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução”, o que leva à conclusão de que a execução não pode extinta definitivamente pelo fato de não terem sido encontrados bens sujeitos de penhora. Soma-se a isto que o poder conferido pelo juiz do trabalho para impulsionar a execução de ofício (art. 878/CLT) não se coaduna com a configuração da inércia, elemento essencial da prescrição. E, de outro lado, não o autoriza a declará-la de ofício, em favor do empregador, pois tal somente se dá com os direitos não patrimoniais (art.219, parágrafo 5º, do CPC). A inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho é matéria sedimentada no Enunciado 114/TST, entendimento que continua a ser adotado.

(TRT 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, AP 1063/1996, DJMG 13/12/2003, p. 08)

Ocorre que, mencionada interpretação não mais possui fundamento desde a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, a qual modificou profundamente o parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, dispondo sobre a **decretação de ofício, pelo Juízo, da prescrição intercorrente**.

Com efeito, a nova redação do parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, prevê que estará consumada a prescrição intercorrente depois de decorrido o prazo prescricional da decisão que determinou o arquivamento do feito, podendo o Juiz reconhecê-la de ofício.

De acordo com a regra nova, deverá ser cumprido o seguinte procedimento: se não for localizado o devedor ou não forem encontrados bens para penhora, o Juiz suspenderá o curso da execução; decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano da decisão que suspendeu o curso do processo de execução, o Juiz deverá ordenar o arquivamento do processo (parágrafo 2º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80); da decisão que ordenou o arquivamento do processo deverá ser observado o prazo prescricional respectivo.

Assim, decorrido o prazo prescricional da execução contado a partir da decisão judicial que ordenou o arquivamento do processo estará caracterizada a prescrição intercorrente, a qual, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá ser decretada de ofício pelo Juiz.

Destaques-se que a oitiva da parte exequente, nos termos da Lei, é obrigatória e se justifica na medida em que poderá ser apresentada alguma causa de suspensão ou interrupção da prescrição que descaracterize a aparente inércia prolongada do interessado.

Para Azulay Neto a inovação trazida pela Lei nº 11.051/2004 possui grande relevância, haja vista que:

Desta forma, não pode o credor ficar inerte aguardando a ocorrência de qualquer fato que ponha fim ao processo. Destarte, não sendo diligente, manifestando-se no processo apenas pro forme, sem atuar de maneira efetiva, praticando atos processuais que verdadeiramente não interrompam a prescrição, resta demonstrado que o exequente atua de maneira desidiosa, acarretando, por fim, a decretação da prescrição intercorrente.

Atualmente, tal fato é entendido como de extrema relevância, posto que o Legislador elaborou uma norma que regula a prescrição pela inércia na prática de atos realmente efetivos para a sua interrupção, podendo ser, inclusive, decretada de ofício pelo Juízo, como na dicção da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º no artigo 40 da L.E.F. (AZULAY NETO, 2005, p. 313/314)

Por fim, depois de tratar da nova regulamentação da prescrição intercorrente na Lei de Execução Fiscal, conclui o I. Desembargador Federal:

Desta forma, o acréscimo ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, introduzido pela Lei 11.051/04, é de extrema relevância e traz economicidade e eficiência, tanto para o Poder Judiciário quanto para as partes litigantes e a população de forma geral, uma vez que não devem as partes utilizar o processo judicial como mero ato procrastinatório, burocrático ou com o simples fito de cumprir com seu dever administrativo de ajuizar a cobrança judicial. (AZULAY NETO, 2005, p. 318)

De fato, a atual redação do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 dá novo panorama ao tema da prescrição intercorrente, na medida em que **regulamenta a sua aplicação, o seu termo inicial e viabiliza a sua decretação de ofício pelo Magistrado.**

No que toca a incidência da mencionada regulamentação ao processo de execução trabalhista, podemos afirmar que há relevantes motivos para a sua aplicação que não ficam restritos à regra de integração prevista 889, da Consolidação das Leis do Trabalho.

É cediço que a Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe importantes inovações, principalmente quanto à competência da Justiça do Trabalho, sendo de interesse para este estudo a inclusão entre as garantias e direitos constitucionais dos princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Atualmente, a eficiência e a celeridade processual foram elevadas ao nível de garantia fundamental, razão pela qual o processo, inclusive, o trabalhista, deve ser ágil e eficiente para concretizar com segurança os direitos nele buscados.

Referidas garantias, por sua vez, não se coadunam a proposta da “lide eterna”.

Do mesmo modo, a aplicação subsidiária da regulamentação da prescrição intercorrente prevista na Lei de Execução Fiscal não é incompatível com as regras do processo de execução trabalhista que, como visto, contém previsão expressa que permite sua alegação como matéria de defesa nos Embargos à Execução.

Acrescente-se a isso que no processo executivo fiscal, tal como no processo de execução trabalhista, vige o princípio inquisitivo, o qual não foi revogado pela previsão e regulamentação da prescrição intercorrente.

Tendo em vista exatamente a questão da aplicação da prescrição intercorrente prevista na Lei de Execução Fiscal ao processo do trabalho Prata conclui:

7 – O juiz do Trabalho suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao credor. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que haja alteração nesse quadro, o juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo da prescrição bienal, o juiz, depois de ouvido o exequente e o executado, poderá *ex officio*, reconhecer a prescrição intercorrente e pronunciá-la de imediato. (PRATA, 2007, p. 153)

Do mesmo modo, observar-se na jurisprudência alguns precedentes determinando a aplicação da prescrição intercorrente de ofício, nos casos de execução das contribuições previdenciárias, em que incide igualmente o princípio inquisitivo, demonstra-se:

EMENTA: EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – parágrafo 4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80 – Tanto a execução fiscal como a trabalhista são movimentadas de ofício. Não obstante isso, por força da redação dada ao § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, pela Lei 11.051, de 29/12/2004, passou-se a admitir a incidência da prescrição intercorrente ao crédito tributário. Em face do que dispõe o art. 889 da C.L.T. tornou-se cabível, também, na Justiça do Trabalho, a aplicação daquela disposição legal. Paralisado e arquivado o processo por quase dez anos, há que se declarar, de ofício, a prescrição intercorrente.
(TRT 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães, AP 53/2008, DJMG de 01/07/2009, p. 73)

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Declaração ex officio. Possibilidade. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Hipótese em que houve a manifestação da Fazenda Nacional, sem oposição de causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional Recurso da União a que se nega provimento.
(TRT 2ª Região, 11ª Turma, Rel. Juiz Eduardo Azevedo Silva, AP 01387-2006-466-02-00-0, Ac. 20090321484, DOe 21/07/2009)

Portanto, há poucos anos a prescrição intercorrente não só foi objeto de previsão legal expressa, como também foi regulamentada pela Lei nº 11.051/2004 que alterou o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, o que deverá refletir no tratamento do tema pela Doutrina e Jurisprudência trabalhistas, ao menos, para revisão do posicionamento que exclui a prescrição intercorrente do processo trabalhista.

4.2 O *JUS POSTULANDI* NO PROCESSO DO TRABALHO

Outra importante novidade relacionada à prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista refere-se ao novo posicionamento do C. Tribunal Superior do Trabalho sobre o alcance e conteúdo do *jus postulandi* no processo trabalhista.

Como também visto no terceiro capítulo desta monografia, o princípio do *jus postulandi* junto com o princípio inquisitivo é fundamento do enunciado da Súmula nº 114/TST que afirma ser inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

Entretanto, por força de recente julgamento do C. Tribunal Superior do Trabalho na sessão Plenária de 13 de outubro de 2009 no E-AIRR e RR nº 85581/03.900.02.00-5 que abrangeu o tema do *jus postulandi* é necessária, no mínimo, mais uma reflexão a respeito do tema.

Isso porque, no julgamento do mencionado recurso, o Tribunal Pleno, por maioria de votos, decidiu que não se admite o *jus postulandi* nos recursos interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Superiores, posição essa que se aplica imediatamente.

Nesse sentido, transcrevemos abaixo o resultado da Ata de Julgamento, *verbis*:

Decisão: por maioria, não admitir o "jus postulandi" das partes em recursos interpostos no TST ou dirigidos a essa Corte Superior, exceto "habeas corpus", vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator, Lelio Bentes Corrêa, Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono e Márcio Eurico Vitral Amaro. Ficaram vencidos, parcialmente, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Paulo Manus e Caputo Bastos, que não admitiam o "jus postulandi" na instância extraordinária, mas entendiam que a decisão deveria ser observada no futuro, não se aplicando aos processos em curso. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen. Juntarão voto convergente os Exmos. Srs. Ministros Maria Cristina Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga. Os Exmos. Srs. Ministros Brito Pereira e Vieira de Mello Filho juntarão justificativa de voto vencido.

Observações: 1) O Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior falou pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja intervenção no feito foi admitida como "amicus curiae"; 2) Falou pela Fox Film do Brasil Ltda. o Dr. Daniel Domingues Chiode.

Por meio dessa decisão plenária o *jus postulandi* subsiste na Justiça do Trabalho, todavia, apenas nas instâncias ordinárias e como uma faculdade, daí o título da notícia veiculada no *site* do C. Tribunal Superior do Trabalho após o julgamento de 13/10/2009: "Ação no TST não é permitida sem advogado".

Esse posicionamento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho é extremamente relevante, porquanto se aplica, inclusive, aos processos em curso, produzindo seus efeitos imediatamente e gera reflexos no tema da prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista.

Ora, a partir do momento em que o *jus postulandi* é uma faculdade que fica reservada às instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho, deixa de ser a regra, principalmente, na fase

de execução de título judicial definitiva, na qual o processo, na maioria dos casos, passou pela instância extraordinária, a qual, consoante recente posição do Tribunal Pleno, reclama a atuação de advogado.

Assim, o posicionamento de que não se aplica a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho com fundamento no *jus postulandi*, não pode ser acolhido como regra geral.

Na verdade, é necessário que a análise da prescrição intercorrente seja feita em cada caso, observando-se a ocorrência das circunstâncias específicas que a caracterizam, até mesmo como mecanismo imprescindível à eficácia e eficiência da prestação jurisdicional.

Aliás, o próprio Tribunal Superior do Trabalho, muito tempo antes da decisão que definiu a aplicação do *jus postulandi* e, até mesmo, da revisão do enunciado da Súmula nº 114 em 2003, atentou para a necessidade da verificação da prescrição intercorrente no caso concreto:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO NO ENUNCIADO Nº114 DO TST – CONDIÇÕES. Conquanto o Enunciado nº 114 do TST genericamente negue a aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente no processo trabalhista, tal premissa deve ser avaliada em cotejo com as circunstâncias fáticas de cada caso, porquanto não é compatível com os ideais de economia e agilidade na entrega da prestação jurisdicional o manter-se semelhante critério diante de situações nas quais se dá o estancamento do feito por inércia da parte em praticar atos de sua responsabilidade e interesse. Revista conhecida e não provida. (TST, 5ª Turma, Rel. Ministro Armando de Brito, RR 345154/1997, DJ 03/12/1999, p. 346)

Dessa forma, não há dúvidas de que o tema da prescrição intercorrente demanda por reflexões e revisão, diante das novidades legislativa e jurisprudencial que deram nova orientação para os fundamentos que circundam essa questão, as quais, como pudemos depreender, não caminham no sentido da proibição total do instituto no processo do trabalho.

Atualmente, com o respeito sempre devido às posições em sentido contrário, não há lugar para a negativa da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

CONCLUSÃO

Procuramos tratar inicialmente neste trabalho dos aspectos gerais do instituto da prescrição para a exata abordagem do objeto desta monografia.

Nesse sentido, verificamos que a origem da prescrição é atribuída ao Direito Romano a partir da fase do processo formulário, no qual o Pretor fazia escritos anteriores à narração dos fatos, mencionando o tempo como forma de liberação da obrigação, denominada de *praescriptio*, mas foi na época de Teodósio II que o instituto obteve seu desenvolvimento e expansão, porquanto foi determinado que todas as lides sujeitavam-se a prazos prescricionais.

Com o passar do tempo, a prescrição deixou de ser vista como uma pena ao credor ou um prêmio para o devedor inadimplente, transformando-se em um **importante instrumento para a manutenção e a realização dos valores inerentes à sociedade**, como a harmonia social e a estabilidade das relações, que possui como fundamentos, precípuos, a paz social e segurança jurídica.

Pudemos verificar, ainda, que o estado de inércia injustificado e prolongado no tempo gera a prescrição, a qual tem como causas um elemento humano que se consubstancia pela inércia do titular do interesse e um elemento físico ou natural que corresponde ao decurso prolongado do tempo.

Dessa forma, a prescrição pode ser conceituada como a exceção capaz de encobrir a eficácia da pretensão do autor pelo decurso do prazo para fazer valer o seu direito material que atua como importante instrumento de pacificação social e realização da ordem pública.

Tendo em vista isso e a análise da controvérsia entre a prescrição e o Direito do Trabalho, devemos, concluir, em primeiro lugar, que **o instituto da prescrição é aplicável às pretensões trabalhistas**, não contrariando os seus princípios e suas normas, nem constituindo instrumento de destruição das conquistas da classe trabalhadora.

Contudo, tendo em vista que tanto o Direito do Trabalho, quanto o instituto da prescrição são informados por regras de direito público, é necessário que eventual conflito seja solucionado por meio da harmonização dos valores de cada um dos lados, observando-se, nesses casos, o princípio protetor para a aplicação e interpretação da prescrição trabalhista.

Assim, compete ao legislador, à jurisprudência e aos órgãos de defesa e fiscalização do trabalho construir os meios e instrumentos necessários para a devida adaptação da prescrição ao direito trabalhista, tornando ainda mais eficaz a proteção dos trabalhadores.

Com relação à prescrição intercorrente podemos afirmar que é bastante controversa a sua aplicação ao processo trabalho, divergindo a Doutrina, inclusive, quanto à sua denominação e o seu conceito.

Para este trabalho, considerando que a praxe forense consagrou o uso da expressão prescrição intercorrente e que a controvérsia sobre a natureza jurídica da execução trabalhista não altera o resultado prático da discussão proposta nesta monografia, adotaremos a denominação prescrição intercorrente no processo execução trabalhista para tratar de todas as espécies de prescrição no curso do processo executivo, com exceção da chamada prescrição da pretensão executiva nas execuções de título extrajudicial, com a qual não se confunde a prescrição intercorrente que pressupõe a existência de um título definitivo e de um processo.

Feitas essas observações, é possível definir a prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista como a inércia do titular de um título executivo que, sem qualquer justificativa razoável deixa de promover atos para dar prosseguimento ao processo de execução por prazo igual ou superior à 2 (dois) anos.

A principal divergência doutrinária e jurisprudencial, no entanto, está relacionada à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, tanto que a matéria é objeto de Súmulas das mais altas Cortes do país com orientação totalmente contrária.

Conforme estudamos no terceiro capítulo desta monografia, o C. Tribunal Superior do Trabalho uniformizou seu posicionamento na Súmula nº 114 que enuncia ser inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, tendo em vista as peculiaridades do processo

de execução trabalhista, quais sejam: a legitimidade do Juiz ou Tribunal para promover *ex officio* a execução trabalhista, a aplicação do princípio do *jus postulandi* e, por fim, a ausência de previsão legal específica da prescrição intercorrente.

De outro lado, o E. Supremo Tribunal Federal mantém a Súmula nº 327, a qual admite a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, com fundamento no dever da parte acompanhar o processo até o final, promovendo e resguardando seu interesse, não podendo o Poder Judiciário substituir a vontade do interessado e na legislação infraconstitucional que prevê causas de interrupção e suspensão da prescrição, pela citação válida e ajuizamento da ação, respectivamente.

É tranqüilo que essas duas Súmulas possuem o mesmo âmbito de aplicação: o processo trabalhista, inclusive, o de execução e que ambas permanecem válidas, o que demonstra a ausência de um posicionamento uniforme sobre a possibilidade da aplicação da prescrição intercorrente ao processo de execução trabalhista.

De fato, o tema desta monografia demanda por uma profunda reflexão, porquanto não existe uma solução definitiva e imutável para essa controvérsia, a qual, certamente, não corresponde à proibição absoluta da prescrição intercorrente no processo execução trabalhista, nem à sua admissão irrestrita.

Após tudo que foi exposto neste trabalho, da mesma forma que a primeira conclusão aqui exposta quanto à possibilidade de aplicação da prescrição às pretensões trabalhistas, concluímos, em segundo lugar, **que a prescrição intercorrente pode ser aplicada ao processo de execução trabalhista, porém, com ressalvas.**

Concordamos com os juristas que defendem a análise da aplicação da prescrição intercorrente em cada caso concreto, porque a sua proibição total na Justiça do Trabalho é contrária aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, atualmente elevados ao nível de garantia fundamental, além do que não se pode admitir a pendência no ordenamento jurídico brasileiro das chamadas “lides eternas”.

Isso porque, conforme pudemos observar no primeiro capítulo desta monografia, o instituto da prescrição é importante instrumento para a realização da função pública de assegurar a segurança e a harmonia das relações sociais.

Entendemos, ainda, que, diante das novas tendências legislativas e jurisprudenciais, os fundamentos que levaram à aprovação e manutenção do enunciado da Súmula nº 114, do C. Tribunal Superior do Trabalho encontram-se parcialmente prejudicados, na medida em que, em 2004, a legislação previu expressamente a prescrição intercorrente e regulou a sua aplicação nos processos executivos fiscais, cujas regras são subsidiariamente aplicadas ao processo de execução trabalhista, e, recentemente, o próprio C. Tribunal Superior do Trabalho revisou sua jurisprudência para limitar o princípio do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho.

Mencionada revisão é necessária até mesmo por razões de ordem prática, pois a subsistência de Súmula inadmitindo a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, no atual ordenamento processual, inviabiliza o seguimento de recursos em que a extinção da pretensão executiva no processo é flagrante.

Todavia, a aplicação da prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista requer cautela, competindo ao intérprete, à Doutrina e à Jurisprudência delimitar a sua aplicação, para que a liberdade e a discricionariedade na apreciação do caso concreto não subvertam a ordem e a segurança jurídica.

Portanto, considerando os conceitos, as características, as causas, as normas, as orientações doutrinária e jurisprudencial sobre a prescrição e a prescrição intercorrente, expostos nos capítulos acima, **concluimos pela aplicação da prescrição intercorrente ao processo de execução trabalhista**, desde que observado, cumulativamente, o seguinte: a uma, prescrição intercorrente com o mesmo prazo prescricional para a ação trabalhista, ou seja, de 2 (dois) anos; a duas, existência de advogado constituído no processo exercendo a representação do exequente; a três, inércia do interessado pelo período do prazo prescricional, caracterizada somente depois da notificação para dar prosseguimento ao processo ou da intimação do arquivamento do processo, nas hipóteses de não localização do devedor ou de bens penhoráveis; a quatro, oitiva do interessado antes da decretação da prescrição intercorrente, para verificação de eventual impedimento ou causa para sua descaracterização.

Acreditamos que a harmonização da prescrição intercorrente com o processo de execução trabalhista, atendidas as cautelas necessárias, será um importante instrumento para a realização ágil e eficiente da proteção dos trabalhadores pela Justiça do Trabalho, a qual deve nortear o rumo dos processos para a concreta efetivação da prestação jurisdicional.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Ísis de. **Manual da Prescrição Trabalhista**. 2ª edição. São Paulo: LTr, 1994.

ANTUNES, Oswaldo Moreira. **A prescrição intercorrente no direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 1993.

AZULAY NETO, Messod. A nova regulamentação da prescrição intercorrente na Lei de execução fiscal: § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Lei 11.051/2004. **Revista da EMARF - 2ª Região**. Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 313-318, ago. 2005.

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. Considerações sobre a Aplicabilidade da Prescrição Intercorrente no Processo do Trabalho – Enunciado n. 114/TST. **Síntese Trabalhista**. São Paulo, n. 183, p. 16-29, set. 2004.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 4ª ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. Vol. I. 22ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

LIMA, Manoel Hermes de. A prescrição intercorrente no processo trabalhista na condição de súmula vinculante e sua aplicação de ofício pelo juiz no processo de execução. **Revista LTr**. São Paulo, n. 69, p. 818-826, jul. 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 16ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

PACHECO, Iara Alves Cordeiro. Prescrição intercorrente x prescrição da execução. **Revista LTr**. São Paulo, n. 10, p. 1305-1306, out. 1996.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução Trabalhista: estática, dinâmica, prática**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 1998.

PRATA, Marcelo Rodrigues. A Prescrição Intercorrente Pronunciada de Ofício, no Processo de Execução Trabalhista. **Revista Ltr**. São Paulo, n. 71, p. 142-153, fev. 2007.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Estudo Crítico da Prescrição Trabalhista**. 1ª edição. São Paulo: LTr, 2004.

SILVA, Ricardo Menezes. Prescrição intracorrente na execução trabalhista. **Synthesis**. São Paulo, n. 36, p. 141-143, jan./jun. 2003.

TEIXEIRA FILHO, Manuel Antonio. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Processo de Execução. Vol. III. São Paulo: LTr, 2008.

VARGAS, Valmir Antonio. Prescrição Intercorrente. **Synthesis**. São Paulo, n. 43, p. 132-134, jul./dez. 2006.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. Hipóteses de cabimento da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. **Revista LTr**. São Paulo, n. 07, p. 807-811, jul. 2007.

DIPLOMAS LEGAIS CONSULTADOS:

BRASIL. **Constituição Federal**. São Paulo: AASP, 2009.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo: AASP, 2009.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. São Paulo: AASP, 2008.

BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: AASP, 2008

BRASIL. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.** Dispõe sobre normas de direito processual do trabalho, altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5584.htm>. Acesso em: 09 nov. 2009.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.** Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6830.htm>. Acesso em: 09 nov. 2009.

DECISÕES JUDICIAIS CONSULTADAS:

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. Tribunal Pleno. Rel. Juiz Antonio Carlos Pacheco de Almeida, Agravo de Petição nº 2137/99, DJE de 05/04/2000.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 9ª Turma. Acórdão nº 02980198670, Rel. Juiz Valentin Carrion, DO de 28/04/1998.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 4ª Turma. Re. Juiz Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Agravo de Petição nº 01830-1997-231-02-00-0, Ac. 20090729042, DOe 18/09/2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. 3ª Turma. Rel. Juiz Paulo Henrique Blair, Agravo de Petição 00577-1988-005-10-00-1 julgado em 07/05/2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 150: “Prescreve a execução no mesmo prazo da ação”. Imprensa Nacional, 1964, p. 84.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 114: “É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”. Resolução nº 121/2003, DJ de 19, 20 e 21/11/2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 327: “O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”. Imprensa Nacional, 1964, p. 145.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 12ª Turma. Rel. Juiz Adalberto Martins, Agravo de Petição nº 01629-1991-241-02-00-4, Acórdão nº 20090753377, DOe 18/09/2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 1ª Turma. Rel. Juiz Pedro Juiz Serafini, Agravo de Petição nº 00948.941/93-6, julgado em 10/11/1999.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. 5ª Turma. Rel. Juiz Luis Cândido Martins Sotero da Silva, Agravo de Petição nº 0033763/2000, Acórdão nº 003231/2001, DOE de 30/01/2001.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 10ª Turma. Rel. Juíza Sonia Aparecida Gindro, Agravo de Petição nº 02104-1999-061-02-00-1, Acórdão nº 20090615096, DOe 18/08/2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 1ª Turma. Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Agravo de Petição nº 1535/2000, DJMG de 25/11/2000, p. 09.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 8ª Turma. Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins, Agravo de Petição nº 02656-1999-056-02-00-4, DOe 08/09/2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 3ª Turma. Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravo de Petição nº 1063/1996, DJMG 13/12/2003, p. 08.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 9ª Turma. Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães, Agravo de Petição nº 53/2008, DJMG de 01/07/2009, p. 73.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 11ª Turma. Rel. Juiz Eduardo Azevedo Silva, Agravo de Petição nº 01387-2006-466-02-00-0, Acórdão nº 20090321484, DOe 21/07/2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-AIRR e RR nº 85581/03.900.02.00-5. Tribunal Pleno. Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, Julgado em 13/10/2009. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100/resumo?num_int=29249&ano_int=2003&qtd_acesso=1307057>. Acesso em: 20 dez. 2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 5ª Turma. Rel. Ministro Armando de Brito, RR 345154/1997, DJ 03/12/1999, p. 346